



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Dissídio Coletivo** **1001883-56.2018.5.02.0000**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 17/07/2018

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Partes:**

**SUSCITANTE:** SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO ESTADO SAO PAULO

ADVOGADO: EDUARDO NOVAES SANTOS

**SUSCITADO:** SIND ASSOC FUTEBOL PROFISSIONAL DO EST DE SAO PAULO

ADVOGADO: PAULO SERGIO FEUZ

ADVOGADO: NANCY PINTO MARTINS

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

## IDENTIFICAÇÃO

**PROCESSO nº 1001883-56.2018.5.02.0000 (DC)**

**SUSCITANTE: SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO ESTADO SÃO PAULO**

**SUSCITADO: SIND ASSOC FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RELATOR: CARLOS HUSEK**

## RELATÓRIO

O SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SAPESP ajuizou DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA, em face de SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL DE SÃO PAULO - SINDBOL

Por meio da petição inicial (f.2/22), o suscitante diz que a data-base da categoria profissional é 1º de outubro, que convocou assembleias gerais para toda a categoria, através de edital em jornal de grande circulação. O Suscitante convidou os representantes do SINDBOL para as negociações coletivas, os quais recusaram-se a manter qualquer entendimento sem justificativa.

Aduz que iniciou junto à Secretaria Regional do Ministério do Trabalho e Emprego sua solicitação para Mediação Coletiva, realizada de forma eletrônica, o que não foi a efeito por estar o sindicato suscitado com cadastro irregular junto ao Ministério do Trabalho, tendo tentado o mesmo fim comparecendo pessoalmente à Secretaria do Ministério do Trabalho, tendo sido informado da impossibilidade de agendamento diante do artigo 19 combinado com o artigo 23 da Instrução Normativa nº 16/2013.

Enviado novo convite em fevereiro/2018 para nova tentativa de Negociação, nenhum representante do Suscitado compareceu. Diante da evidente RECUSA da Entidade Patronal à Negociação Coletiva, impôs-se, com isso, o ajuizamento do presente DISSÍDIO COLETIVO, a luz do artigo 616 da CLT.



Apresenta pauta de reivindicações abordando pisos salariais, entrega de contrato de trabalho, momento da entrega do contrato, penalidade específica I, contrato de gaveta, cessão temporária, remuneração no empréstimo, atraso de salário, atraso nas demais verbas, formalização do pagamento, demonstrativo de pagamento, condições humanas de trabalho, intervalo entre partidas, penalidade específica II, garantia e direito de todos os atletas profissionais treinarem sem qualquer discriminação ou diferenciação, férias coletivas, seguro acidente, complementação de auxílio acidente/doença, seguro de vida, convênio médico e odontológico/exames obrigatórios, vale transporte, vale alimentação, cesta básica, licença casamento, auxílio funeral, acesso do dirigente sindical, quadro de avisos, adicional de horas extras, hora noturna, contribuições para o fomento da categoria profissional, penalidade específica III, contribuição sindical, penalidade específica IV, relação de empregados, término do contrato, pedido de demissão, verbas rescisórias, indenização adicional, homologação, multa por descumprimento de obrigação de fazer, data base, vigência e foro.

Foram acostadas com a inicial a procuração (f.24), Ata da Assembléia Geral (f.25/29), Estatuto do SAPESP (f.30/48), Registro Sindical (f.49/50), Edital de Convocação de Assembléia Geral (f.78/86), Ata da Assembléia com a pauta de reivindicações e Comprovação de tentativas para negociações(f.91/93 e 101/110), Lista de Presença (f.87/89) e Matéria sobre pesquisa salarial.

Audiência de instrução e conciliação designada para 21.08.2018, para as quais foram os arguidos intimados e compareceram (f.143/144), restando infrutífera a conciliação.

O Suscitado SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL DE SÃO PAULO - SINDBOL, arguiu preliminar de falta de interesse processual por ausência de mutuo acordo, por ausência de interesse da classe dos atletas, bem como a necessidade de tentativa de conciliação prévia (o suscitante enviou e-mails para a Federação Paulista de Futebol - entidade de Organização do Esporte que não tem competência legal para discutir em nome dos clubes matéria exclusiva do Sindicato-réu. No mérito, impugna ponto a ponto a proposta de CCT 2017/2019 e diz que o Atleta Profissional de Futebol é regido pela Lei Geral do Esporte - Lei Pelé (L. 9.615/98) - f.145/171.

A defesa foi acompanhada de procurações e documentos.

Apresentada réplica pelo sindicato suscitante (f. 235/239).



Parecer do Ministério Público (f. 242/245).

O Sindicato suscitante requer o encaminhamento do feito ao NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS, instituído pelo ATO GP nº 52/2018, de 04.10.2018 para que as partes tentem a conciliação através da Mediação, ou outra forma descrita no artigo 2º do citado Ato, determino o envio dos autos à Vice-Presidência Judicial para as providências cabíveis (f.246) o que foi atendido a f.247, tendo sido designada audiência para 31.01.2019 (f. 248).

Às f. 252/253 o suscitante requer o cancelamento da audiência, o que restou atendido à f. 254.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Após, por petições sob ID 2d27f54 e ID dcc4f48, o SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL DE SÃO PAULO - SINDBOL pugnou pelo adiamento da Sessão de Julgamento, sob alegação (a) de que houve julgamento pelo E. STF, e no bojo das ADIns 3423, 3292, 3431 e 3520, no qual afastada a pecha de inconstitucionalidade do art. 114, § 2º, da CF; (b) de que foi instalado o incidente de REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 679.137 /RJ; (c) de que sobreveio em nosso ordenamento legal a Medida Provisória nº 984, promovendo alterações na Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, a qual repercutiria no regramento coletivo alvejado pelo Suscitante em face do Suscitado, bem como (d) que o patrono da peticionária não poderia comparecer à sessão para realização de sustentação oral, haja vista ter sido convidado a participar de evento virtual ligado a Direito Desportivo.

O processo foi retirado de Pauta a pedido deste Relator.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez que o processo foi retirado da Pauta do dia 08 de julho de 2020, resta prejudicado o pedido de adiamento.



Passo, assim, a enfrentar as demais teses e argumentos trazidos pelas partes, inclusive no que toca à extinção do feito e a sua suspensão.

### **Da representatividade e da legitimidade das partes**

O Sindicato suscitante, pelo que dos autos consta é representativo da categoria dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, e, tal representatividade não foi contrariada pelo Sindicato suscitado - SINDBOL. Os sindicatos estabelecidos no conflito que ora vem aos autos, também se apresentam como partes legítimas, um pelo lado das Associações e outro pelos atletas profissionais.

### **Da falta de interesse processual**

O interesse processual, também se encontra presente nos autos em análise, porquanto *in casu* haveria por parte do Sindicato dos Atletas efetivo interesse de agir, isto é, de encontrar a solução adequada e pacificadora por meio do dissídio que pretende instalar, o que decorre diretamente do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

O fato de não ter havido comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, não retira do Sindicato autor tal interesse, embora se mostre impedido, no entender de alguns Tribunais, a continuidade desse desiderato, porque o Sindicato das Associações de Futebol mostra-se irreduzível na tentativa de acordar um corpo de normas para regulamentar as propostas de concretização de uma Convenção Coletiva, com cláusulas básicas sociais e econômicas, e a base de tal contrariedade é a existência de normas da "Lei Pelé" - Lei 9.615/98 e, genericamente, a "razoabilidade na relação trabalhista da categoria".

A contestação do SINDBOL, ao analisar as questões postas revela-se incongruente à falta de interesse processual.

**Rejeita-se.**

### **Da preliminar de ausência de comum acordo**



No que diz respeito à preliminar de ausência de comum acordo, na sessão de 25 e setembro de 2019 votei nos seguintes termos:

**"Da preliminar de ausência de comum acordo**

*Prospera a irrisignação do Suscitado no que diz respeito à ausência de implemento de requisito essencial para a resolução do dissídio proposto. A existência ou não de comum acordo é aspecto objetivo e fundante dos pressupostos processuais.*

*A celeuma é relevante, tanto que a matéria foi levada ao Supremo Tribunal Federal, por meio do agravo de instrumento ARE nº 1.016.903 (Antigo RE nº 1.002.295) e encontra-se aguardando decisão de mérito desde 2016.*

*Trata-se de questão prévia a ser analisada como pressuposto de constituição e validade do processo.*

*No ponto, compartilho da tese apresentada pelo I. Representante do Ministério Público do Trabalho, no sentido de que o requisito de "comum acordo" exigido por preceito constitucional consubstancia-se em pressuposto processual imprescindível ao ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica.*

*Isso porque o § 2º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, passou a exigir os seguintes parâmetros:*

*"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

*(...)*

*§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."*

*Ao interpretarmos a inovação constitucional com a cláusula pétreia inserida no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, que positivou o princípio da inafastabilidade de jurisdição, concluímos que a ausência do requisito "comum acordo" nos dissídios coletivos de natureza econômica não autoriza a intervenção do Judiciário.*

*Sob minha ótica, não se trata de inconstitucionalidade, mas sim de interpretação dos comandos da Constituição Cidadã, a qual demanda do interprete uma análise harmônica de seus preceitos, especialmente daqueles nominados como princípios fundamentais (dentre os quais estão "os valores sociais do trabalho...", no inc. IV, do art. 1º) e dos direitos e garantias fundamentais (dentre os quais o princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário, no citado inc. XXXV, do art. 5º).*

*Como resultado, tem-se que a ausência do requisito em debate não impede que a Justiça do Trabalho analise as questões, caso as partes se valham de outros meios processuais cabíveis caso a caso, porém não pela via do Dissídio Coletivo, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.*

*Assim, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, vez que, no caso concreto, revela-se ausente o pressuposto processual do comum acordo.*

*Acolhe-se."*



**Entretanto, vencido que fui por meus pares e mormente diante dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal efetuados após a sessão de 25.09.2019 da SDC deste TRT2, a preliminar fica rejeitada pelos seguintes fundamentos:**

O Suscitado almeja a extinção do processo em razão de não-preenchimento do requisito constitucional de "comum acordo" e a suspensão deste Dissídio Coletivo em virtude do incidente de Repercussão Geral que invoca.

A preliminar não merece guarida.

Como ressaltado na petição ID. dcc4f48, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3392, 3423, 3431, 3432 e 3520, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou necessária a exigência de mútuo acordo (ADI 3423, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, Processo Eletrônico, DJe-151; Divulgação 17-06-2020; Publicação 18-06-2020; Trânsito em Julgado: 30-06-2020), sendo pertinente lembrar que do § 2º do art. 102 da Constituição Federal pode-se extrair que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de constitucionalidade e inconstitucionalidade possuem efeitos *erga omnes* vinculante, produzindo eficácia contra todos os demais órgãos do Poder Judiciário.

Pronunciamento no mesmo sentido deu-se com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1002295 (STF, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, Julgamento: 22/9/2020, Publicação: 13/10/2020 - Repercussão geral Tema 841), sendo a sua síntese: "*É constitucional a exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004*".

Não obstante, a solução não é tão singela como pretende o suscitado.

Com efeito, no voto do Ministro Relator Gilmar Mendes restou consignado que a ausência do substancial elemento não impediria a entrega da tutela jurisdicional, como se verifica no trecho transcrito a seguir:

***"I. Necessidade de "mútuo acordo" para ajuizamento do dissídio coletivo***

*Inicialmente, cabe afastar as alegações de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF pelo art. 114, §2º e §3º, da Constituição Federal.*



*Em relação à exigência de "mútuo acordo" entre os litigantes para o ajuizamento do dissídio coletivo, tal previsão consubstancia-se em norma de procedimento, condição da ação, e não em barreira a afastar a atuação da jurisdição."*

Como se vê, por maioria de votos, e a julgar pelos inúmeros entendimentos doutrinários e jurisprudenciais colacionados da decisão retro mencionada, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, a redação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 sintetiza e confirma o prestígio dado às negociações coletivas pela Carta da República de 1988, reforçando o princípio da autonomia privada coletiva extraído do art. 7º, XXVI, do mesmo instrumento constitucional.

E tal postura encontra-se alinhada com a norma internacional que foi editada com a finalidade de fomentar a negociação coletiva autônoma, qual seja, a Convenção nº 154 da Organização Internacional do Trabalho ("*OIT - C154 - Fomento à Negociação Coletiva*"), introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto Legislativo nº 22/1992.

Não obstante, considerando que o § 2º do art. 114 da Constituição Federal não pode servir de barreira ao acesso à Justiça, forçoso reconhecer a necessidade de atuação do Judiciário nas negociações materialmente inexistentes. Isto é, nas tratativas calcadas em expedientes meramente formais, elaborados sem o real interesse que buscar uma conciliação.

Aproveitável o procedimento constante da legislação infraconstitucional, de longa data, com pormenores que viabilizam a entrega da prestação jurisdicional nos casos de ausência formal de comum acordo, mostrando-se adequada a sua rememoração:

*CLT, Art. 616 - "Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*"§ 1º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes." (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*"§ 2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério de Trabalho e Previdência Social, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo." (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*





Os entes sindicais e empresas instadas a negociação que procedem de forma desinteressada, ou seja, com a finalidade apenas de levantar documentas para dar guarida a tese de ausência de comum acordo, no intuito de evitar a jurisdição, acabam por impulsionar a substituição da vontade particular pela estatal, vez que a solução heterônoma do conflito também é direito fundamental constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Nesse sentido já decidiu esta Seção de Dissídios Coletivos:

**"Dissídio coletivo. Preliminar. "Comum acordo". Julgamento das ADIs nº 3392, 3423, 3431, 3432, 3520 pelo STF. O conflito deve ser dirimido, seja pela via negocial, seja pela via arbitral ou, em última oportunidade, seja pela via judicial. Recusando-se as partes à negociação coletiva, cabe à Justiça do Trabalho decidir o conflito, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Ao recusar a solução do conflito pela via judicial, devem as entidades suscitadas em dissídio fundamentar sua rejeição, pois o suscitante necessita da tutela normativa para obter um patamar mínimo de condições de trabalho que os suscitados se negam a conceder. O impasse não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário, que possui o dever constitucional de pacificar os conflitos, instaurados mediante provocação de alguma das partes envolvidas, eis que, ainda que não haja interesse público diretamente envolvido no conflito coletivo, existe o interesse indireto da sociedade em conviver dentro dos parâmetros da paz social. Ao pretenderem a exclusão do feito da apreciação do Poder Judiciário, sob arguição ausência de "comum acordo", sem qualquer fundamentação quanto à razão de tal ausência, caracteriza-se o abuso de direito dos Suscitados. Vale dizer, não basta a simples ausência de "comum acordo". Esta deve ser fundamentada. A conduta do suscitado que se recusa à instauração da instância coletiva compromete o princípio da inafastabilidade da jurisdição, desprezando o fato de que o acesso ao devido processo legal tem um limite fixado pelo bom senso e pela lógica do razoável, além do qual a ausência singela de comum acordo perde sua qualidade de exceção legal e passa a configurar flagrante abuso de direito, não respaldado pela ordem jurídica. As partes devem estar sempre cientes de que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes", consoante o disposto no art. 187 do Código Civil, fato que gera, em tese, direito a indenização. Não há garantias e direitos absolutos, podendo-se dizer com firmeza que nem mesmo aqueles catalogados como fundamentais representam exceção à regra. A ausência de "comum acordo" também deve ser encarada dentro de sua função social, sob pena de ser consagrado o abuso de direito. A recente decisão do STF nas ADIs 3392, 3423, 3431, 3432, 3520, que pacificou a questão atinente à constitucionalidade da expressão "comum acordo", inserida no § 2º do art. 114 da Constituição da República, não altera esse entendimento. **Preliminares de ilegitimidade ativa rejeitadas.**" (TRT da 2ª Região; Processo: 1002593-47.2016.5.02.0000; Data: 27-08-2020; Órgão Julgador: SDC - Cadeira 8 - Seção Especializada em Dissídio Coletivo; Relator(a): DAVI FURTADO MEIRELLES)**

Parafraseando o citado relator, "*O conflito deve ser dirimido, seja pela via negocial, seja pela via arbitral ou, em última oportunidade, seja pela via judicial*", sendo esta última a solução aplicável ao caso dos autos, em que o interesse real pela negociação autônoma mostrou-se materialmente inexistente. Itima a soluço constitucional strando-se adequada a rememonraçabilizar a entrega da prestaçiliag



Não pode o Estado-Juiz cancelar a conduta evasiva do suscitado que não se envolve com proposta negocial tão relevante para a subsistência e dignidade dos trabalhadores, sob pena de afastar-se do escopo social da jurisdição, qual seja, promover a pacificação do meio social através da justiça, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Inc. I do art. 3º da Constituição Federal: "*Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária*").

Assim, rejeito a preliminar de extinção do feito por falta de comum acordo.

Quanto as demais matérias levantadas nas petições ID. dcc4f48 e 2d27f54, observo que Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 679.137/RJ foi reconhecida por configurada na r. decisão de lavra do Ministro Marco Aurélio, datada de 04 de agosto de 2015 ("*FORMALIZAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO ARTIGO 114, § 2º, DA CARTA DE 1988 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 CONSTITUCIONALIDADE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVO PROVIDO NOS PRÓPRIOS AUTOSSEQUÊNCIA REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURAÇÃO.*").

No entanto, a suspensão calcada nos arts. 1.035 e 1.036 do CPC/2015 não mais subsiste, posto que o próprio Suscitado reconhece a existência de julgamento de mérito nas ADIn's que versavam sobre o tema que ensejou o incidente, sendo acertado dizer que este processo não encontra obstáculos ao seu trâmite.

Quanto a Medida Provisória nº 984, editada em 18.06.2020, melhor sorte não agasalha o Suscitado, pois a inovação por ela trazida há de refletir, no máximo, nas cláusulas da Convenção Coletiva, sem que, de outra banda, influa sobre a marcha processual.

Prevalece, portanto, o voto da maioria do colegiado, pela rejeição da preliminar de extinção do Dissídio Coletivo por ausência de comum acordo, o que não destoa do julgamento das ADIs 3392, 3423, 3431, 3432 e 3520 e do RE 1002295, todos em 2020, pelo Supremo Tribunal Federal.

Prevalece, portanto, o voto da maioria do colegiado, pela rejeição da preliminar de extinção do Dissídio Coletivo por ausência de comum acordo.

Rejeito a preliminar de ausência de comum acordo e passo à análise da pauta de reivindicações:



## **DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES**

A pauta de reivindicações submetida ao crivo deste relator demandou as seguintes conclusões:

**1ª - PISO SALARIAL:** Ficam assegurados aos empregados atletas profissionais de futebol os seguintes pisos salariais:

**a)** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao mês, para aqueles que disputam o Campeonato Paulista da Série A-1 ou equivalente a Primeira Divisão;

**b)** R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) ao mês, para aqueles que disputam o Campeonato Paulista das Séries A-2, A-3 e B, bem como, os demais Campeonatos Profissionais organizados pela Federação Paulista de Futebol.

**INDEFIRO** por estar sujeito a negociação entre as partes e por ser cláusula de natureza econômica.

**2ª - ENTREGA DO CONTRATO DE TRABALHO:** Obrigam-se os clubes empregadores, sempre que firmarem um contrato de trabalho, aditivos e acessórios como, por exemplo, o termo de 'cláusulas extras' a entregar a via destinada ao atleta, mediante recibo.

**DEFIRO** na forma em que requerida, vez que em harmonia com o disposto no art. 28 da Lei 9.615/98.

**3ª - MOMENTO DA ENTREGA DO CONTRATO:** A entrega da via destinada ao atleta será efetivada no momento da assinatura do contrato e de eventuais aditivos ou acessórios, independentemente do registro desse contrato na Federação Paulista de Futebol e na Confederação Brasileira de Futebol.



**DEFIRO** como requerido, pois ao trabalhador são garantidas cópias de documentos que comportem obrigações bilaterais, o que se afina também com o dever de transparência insculpido na Lei 9.615/98.

**4ª - PENALIDADE ESPECÍFICA I:** A entidade de prática desportiva que não observar os termos das duas cláusulas anteriores, arcará com multa mensal de um salário normativo até a efetiva entrega.

**INDEFIRO** por estar sujeito a negociação entre as partes e por ser cláusula de natureza econômica. A cláusula penal há de ser sempre convencionada, o que não aconteceu no caso concreto.

**5ª - CONTRATO DE GAVETA:** Fica expressamente vedada a formulação de contratos com data de admissão futura - vulgarmente chamados de 'contrato de gaveta' - ou seja, o contrato de trabalho de atleta profissional somente terá validade se firmado na efetiva data da contratação, respeitados, apenas, os pré-contratos formulados nos termos do Regulamento da FIFA.

**DEFIRO** como requerido, posto que em harmonia com o disposto no art. 28, § 5º, da Lei 9.615/98, o qual dita que deva haver registro do Contrato. E, nessa ordem de ideias, o "registro", por si só, tem aptidão para repudiar a celebração de Contratos clandestinos. A Lei de Regência traça como baliza, em seu art. 3º, § 1º, I, que a remuneração do atleta seja viabilizada através de Contrato formal, o que é o bastante para rechaçar a criação de "Contrato de Gaveta".

**6ª - CESSÃO TEMPORÁRIA:** Na hipótese de elaboração de cessão temporária ou contrato de empréstimo (artigos 38 e 39 da Lei nº 9.615/98), clube cedente e o clube cessionário ficarão solidariamente responsáveis pelos créditos do atleta empregado, independentemente do tempo fixado no contrato de empréstimo.

**INDEFIRO**, posto que o estabelecimento de obrigação solidária deve resultar da convergência de vontade das partes, a qual, no caso concreto, não ocorreu.



**7ª - REMUNERAÇÃO NO EMPRÉSTIMO:** Ainda quanto a hipótese de elaboração de contrato de empréstimo, a remuneração do atleta no clube cessionário nunca poderá ser inferior aquela percebida no empregador cedente.

**INDEFIRO**, posto que o patamar remuneratório depende de convenção das partes.

**8ª - ATRASO DE SALÁRIO:** O salário do atleta profissional de futebol deverá ser pago até o quinto dia útil subsequente ao mês vencido. Caso haja atraso no pagamento, o empregador ficará sujeito a multa diária de 0,5% (meio por cento) sobre o salário contratual, até a efetiva data do pagamento.

§ 1º Fica admitida a possibilidade de perda de pontos no campeonato em que o clube estiver disputando em caso de inadimplemento salarial, na forma e de acordo com o previsto no regulamento da competição da Federação Paulista de Futebol.

§ 2º Caso o clube não satisfaça sua obrigação em pagar o salário mensal dos trabalhadores, caberá ao TJD (Tribunal de Justiça Desportiva) a imposição de punição, conforme regulamento.

§ 3º O sindicato de trabalhadores fará a denúncia e o TJD, depois de autuada a queixa, notificará o clube infrator que terá 72 (setenta e duas) horas para sanar a inadimplência e/ou comprovar o pagamento.

§ 4º Caso o clube não comprove os pagamentos, o TJD remeterá ordem de sanção para a FPF (Federação Paulista de Futebol) que resultará na perda de 3 pontos na tabela de classificação a cada rodada enquanto perdurar o inadimplemento.

§ 5º Nenhum clube empregador poderá participar de competição oficial organizada pela FPF em condição de inadimplemento salarial remanescente da competição anterior.

**DEFIRO** nos termos do Precedente Normativo nº 19 do TRT-2ª Região:

*TRT-PN-19 - MULTAS. (Ata publicada no DOEletrônico 29/10/2012. Nova redação - Ata publicada no DOEletrônico 29/04/2013)*

*Em caso de mora salarial, incidirá multa moratória diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário inadimplido, limitada à expressão da totalidade do valor do principal em atraso.*



**9ª - ATRASO NAS DEMAIS VERBAS:** As demais verbas que compõe a remuneração do atleta deverão ser quitadas na forma da legislação em vigor. Caso, também, não seja observado o prazo para pagamento, será aplicada a mesma penalidade da cláusula anterior.

**DEFIRO** nos termos do Precedente Normativo nº 19 do TRT-2ª

Região:

*TRT-PN-19 - MULTAS. (Ata publicada no DDEletrônico 29/10/2012. Nova redação - Ata publicada no DDEletrônico 29/04/2013)*

*Em caso de mora salarial, incidirá multa moratória diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário inadimplido, limitada à expressão da totalidade do valor do principal em atraso.*

**10ª - FORMALIZAÇÃO DO PAGAMENTO:** Todo pagamento realizado pelo clube deverá ter a contrapartida de um recibo firmado pelo atleta. O recibo firmado por procurador do jogador - mesmo que constituído publicamente - não terá validade, sendo, portanto, obrigatória a assinatura do atleta empregado para que seja efetuada a regular quitação.

**DEFIRO, EM PARTE.** Tem razão o Suscitante no que tange exclusivamente à obrigatoriedade de fornecimento ao empregado do demonstrativo de pagamento. Isto porque, à luz do art. 320 do CC, o Instrumento de quitação é o recibo. Ademais, dentro de um mesmo mês poderá haver multiplicidade de pagamentos, o que atrai também o devedor de entrega dos respectivos recibos. O mesmo não se afirma quanto à postulação de impossibilidade de ser o recibo firmado por procurador, posto que tal vedação não encontra amparo legal.

Haja vista a dimensão restrita do deferimento, a cláusula passa a ter a seguinte redação:

**"10ª - FORMALIZAÇÃO DO PAGAMENTO:** Todo pagamento realizado pelo clube deverá ter em contrapartida um recibo firmado pelo atleta."



**11ª - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO:** Fornecimento obrigatório de demonstrativos de pagamento aos empregados, com a identificação do empregador, discriminando a natureza dos valores e importâncias pagas, os descontos efetuados e o total do mês recolhido à conta vinculada do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, devendo ser fornecido mensalmente aos empregados, especificando-se também, o número de horas extraordinárias trabalhadas e adicionais pagos no respectivo mês.

**DEFIRO**, porquanto o detalhamento a que se refere a cláusula se sintoniza com o Precedente Normativo nº 17 da C. SDC deste E. Regional:

*TRT2-SDC-PN 17 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO. (Ata publicada no DOEletrônico 29/10/2012)*

*Será fornecido mensalmente ao empregado demonstrativo de pagamento com clara discriminação das importâncias pagas e debitadas, inclusive o valor recolhido a título de FGTS.*

**12ª - CONDIÇÕES HUMANAS DE TRABALHO:** Devidas as altas temperaturas no verão brasileiro, bem como, em atenção a proteção a integridade física dos atletas, nos meses de outubro, novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, os atletas profissionais de futebol somente poderão participar de partidas oficiais no seguinte horário: a partir das 17:00 hs. (dezessete horas), quando o jogo for designado no período da tarde para a noite e até as 11:00 hs. (onze horas) caso a partida se inicie no período da manhã. Os horários acima consignados referem-se ao horário oficial de Brasília, desse modo nunca se considerará o horário de verão brasileiro.

**Parágrafo Único:** Em qualquer período do ano, em partidas em que a temperatura ambiente alcançar 30°C haverá, obrigatoriamente, no mínimo, uma parada para hidratação de dois minutos em cada tempo de jogo.

**INDEFIRO** por estar sujeito a negociação entre as partes.

**13ª - INTERVALO ENTRE PARTIDAS:** O clube empregador fica livre para disputar

quantas competições lhe convier, porém se compromete a não submeter os atletas de futebol a participarem de partidas oficiais com intervalo mínimo - entre uma partida e outra - de 66 (sessenta e seis) horas, exceto em caso de disputa de jogos



por equipe representativa Estadual ou Nacional de qualquer categoria, em caso de realização de jogo adiado pelas autoridades públicas, ou pela entidade de administração do desporto organizadora da competição cuja partida tenha sido adiada independente da vontade do empregador.

**DEFIRO** nos termos do caput do art. 25 do Regulamento Geral de Competições da CBF:

*Art. 25 - Como regra geral, os Clubes não poderão disputar e os atletas não poderão atuar em partidas por competições coordenadas pela CBF sem observar o intervalo mínimo de 66 (sessenta e seis) horas.*

**14ª - PENALIDADE ESPECÍFICA II:** Caso o empregador não observe o conteúdo das duas cláusulas anteriores, pagará a cada atleta que participou da partida em horário inadequado, uma multa equivalente ao valor de seu salário.

**INDEFIRO**, a um turno, porque a Cláusula 41ª traz em si previsão de multa por descumprimento de qualquer uma das normas coletivas aqui previstas, e, a outro turno, porque a coexistência das Cláusulas 14ª e 41ª resultaria em duplo apenamento, o qual, por sua vez, revelar-se-ia desarrazoado e excessivo.

**15ª - GARANTIA E DIREITO DE TODOS OS ATLETAS PROFISSIONAIS TREINAREM SEM QUALQUER DISCRIMINAÇÃO OU DIFERENCIAÇÃO:** Fica proibido o afastamento de atleta profissional de futebol do quadro de trabalhadores para o treinamento em separado, ou qualquer outra forma que lhe retire do trabalho adequado, sob pena de imediata rescisão indireta de contrato.

**INDEFIRO**, por estar sujeito a negociação entre as partes.

**16ª - FÉRIAS COLETIVAS:** Todos os atletas de futebol, independente da data do início do contrato de trabalho, terão direito a um período de férias coletivas anuais remuneradas de trinta dias, que coincidirá com o recesso obrigatório das atividades de futebol.





**DEFIRO.** O direito às férias coletivas anuais, e que coincidam com o recesso das atividades desportivas, encontra-se assegurado pelo art. 28, § 4º, V, da Lei 9.615/98. Onde o Legislador não restringiu não cabe ao operador do Direito que o faça, de modo que a literalidade do dispositivo legal enfocado não restringe o direito àqueles que iniciaram o labor em um período ou outro. De outra banda, o Direito Consuetudinário encontra próspero terreno no Direito Coletivo e, aplicado à hipótese vertente, mostra-se plausível assegurar a aplicação da norma em estudo a todos os atletas, independentemente da data de início de seus contratos de trabalho.

**17ª - SEGURO ACIDENTE:** Os clubes obrigam-se a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais do futebol a eles vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos, na forma do artigo 45 da Lei 9.615/98.

**DEFIRO** nos termos do artigo 45 da Lei 9.615/98:

*"As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para os atletas profissionais e semiprofissionais a elas vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos."*

**18ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE /DOENÇA:** Durante o período de licença por motivo de acidente, o empregador complementarará ao empregado o auxílio acidente/doença previdenciário no valor correspondente a diferença entre o benefício e o seu respectivo salário nominal, permanecendo portanto, integral o salário também durante o período da licença. A complementação tem caráter indenizatório, não integrando a remuneração para nenhum efeito.

**DEFIRO** na forma da PN 33 da SDC do TRT2:

*TRT2-PN 33 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO. (Ata publicada no DOEletrônico 29/10/2012)*

*As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias.*



**19ª - SEGURO DE VIDA:** Além do benefício concedido pelo INSS, fica a entidade empregadora obrigada a celebrar contrato com companhia seguradora competente, com a finalidade de assegurar, no caso de falecimento do atleta profissional, o pagamento aos seus beneficiários, de valor equivalente a 36 (trinta e seis) meses do piso da categoria, vedado a indicação de pessoa jurídica na qualidade de beneficiário do segurado.

**DEFIRO.** Trata-se aqui de hipótese distinta daquela que está regradada na Cláusula 17ª. O fundamento que dá sustentáculo à obrigatoriedade de contratação de Plano de Saúde em favor dos empregados reside no Precedente Normativo nº 40 da SDC do E. TRT da 2ª Região:

*40 - SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇA OCUPACIONAL. POSITIVO. (Ata publicada no DOEletrônico 15/09/2014)*

*O empregador está obrigado a constituir e manter seguro, não contributivo, em favor de seus empregados para as hipóteses de morte ou invalidez permanente decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, com capital segurado mínimo equivalente a 25 (vinte e cinco) pisos normativos da categoria.*

**20ª - CONVÊNIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO:** Ficam as entidades empregadoras obrigadas a manter convênios médicos e odontológicos para os atletas empregados.

Fica garantida a manutenção do aludido convênio pelo prazo adicional de 60 (sessenta) dias após o término do contrato.

**INDEFIRO** por estar sujeito a negociação entre as partes.

**21ª - EXAMES OBRIGATÓRIOS:** Os empregadores se obrigam a realizar por sua conta, sem ônus para o empregado, todos os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais nos termos da NR 07, da Portarias SSMT nº 24, de 29 de dezembro de 1994, devendo os resultados dos exames realizados serem fornecidos aos empregados examinados.

**DEFIRO** nos termos da NR 07 da Portaria SSMT 24/94, bem como diante de o risco do negócio não poder ser transferido ao empregado.



**22ª - VALE TRANSPORTE:** Excetuando os atletas que residem nos alojamentos dos clubes e atendidas as disposições da Lei no. 7.418 de 16/12/98, com redação dada pela Lei no. 7.619 de 30/09/87, as Entidades de Prática Desportiva abrangidas pela presente norma coletiva, que concedem, aos seus empregados o vale-transporte nos limites definidos na Lei, poderão, a seu critério, substituir a entrega do referido vale transporte por antecipação em dinheiro, em folha de pagamento ou em crédito bancário, devendo fazê-lo na mesma data do pagamento mensal, em valores equivalentes ao custo da passagem daquele mês. As empresas deverão fazê-lo em períodos regulares, de modo que não criem intervalos entre os períodos de utilização.

**INDEFIRO** por ser cláusula sujeita à negociação entre as partes.

**23ª - VALE ALIMENTAÇÃO:** Caso os empregadores não forneçam refeição em sua sede, serão obrigados a fornecer ticket-refeição, em número de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no importe de R\$ 22,00 (doze reais) cada ticket.

**DEFIRO**, eis que se conforma à PN 34 da SDC do TRT.

*TRT2PN-34 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. (Ata publicada no DOEletrônico 29/10/2012)*

*Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 18,00 (dezoito reais), que será atualizado na data-base.*

**24ª - CESTA BÁSICA:** Os clubes fornecerão aos atletas empregados, mensalmente, uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

**INDEFIRO.** Matéria sujeita a negociação entre as partes.

**25ª - LICENÇA CASAMENTO:** A licença por motivo de casamento será concedida por 03 (três) dias úteis consecutivos, independentemente se haja partida oficial a ser disputada.



**DEFIRO**, visto que em consonância com o art. 473, inciso II da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

**26ª - AUXÍLIO FUNERAL:** O empregador pagará ao(s) dependente(s) previdenciário(s) do empregado falecido - seja qual for o motivo do óbito - a título de auxílio funeral, o valor correspondente a 5 (cinco) salários contratuais do atleta falecido.

**DEFIRO**, ante a cláusula encontrar respaldo no PN 41 da SDC do TRT:

*TRT2-PN-41 - AUXÍLIO FUNERAL. (Ata publicada no DOEletrônico 07/07/2015)*

*No caso de falecimento de empregado, independente das indenizações securitárias e dos direitos e benefícios assegurados em lei, a empresa pagará um auxílio funeral de 1,5 (um e meio) piso salarial da categoria vigente no mês do falecimento, inclusive àqueles que estiverem afastados do trabalho por doença ou acidente, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação ou ciência do falecimento, ao dependente habilitado ou herdeiro.*

Porém, os 05 (cinco) salários contratuais não de dar lugar ao disposto no próprio PN invocado.

Assim, referida cláusula passa a vigor com a seguinte redação:

**"26ª - AUXÍLIO FUNERAL:**O empregador pagará ao(s) dependente(s) previdenciário(s) do empregado falecido - seja qual for o motivo do óbito - a título de auxílio funeral, o valor correspondente a 1,5 (um e meio) piso salarial da categoria vigente no mês do falecimento ou, se inexistente, 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional."

**27ª - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL:** Para desempenho de suas funções, assegura-se o acesso de até 2 (dois) dirigentes sindicais (ou outra pessoa por ele autorizada), por visita, duas vezes por ano, à entidade empregadora e em



locais que os atletas empregados estejam exercendo qualquer tipo de atividade profissional - mediante a prévio aviso ao Clube Empregador - vedada à divulgação de matérias político partidárias ou ofensivas.

**DEFIRO**, nos termos dos Precedentes Normativos 83 e 91 do TST:

*TST-PN-83 Dirigentes sindicais. Frequência livre (positivo).*

*Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.*

*TST-PN-91 ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA (positivo)*

*Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.*

**28ª - QUADRO DE AVISOS:** O Sindicato poderá afixar na entidade esportiva, em local visível e de fácil acesso ao atleta profissional um quadro de aviso de seu interesse e dos empregados, vedados os conteúdos políticos, partidários ou ofensivos.

**DEFIRO** nos termos do Precedente Normativo nº 104 do C. TST.

*TST-PN-104 QUADRO DE AVISOS (positivo)*

*Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.*

**29ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS:** As horas extras subsequentes as duas primeiras, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). Domingos e feriados o adicional de horas extras será sempre de 100% (cem por cento).

**DEFIRO**, porém com redação que observa o PN 20 da SDC deste E. Regional combinado com a Súmula 146 do TST, sendo aquele:

*"Em caso de prestação de horas extras durante a semana contratual, o adicional será de 50% para as duas primeiras e de*



*100% para as seguintes. Folgas e feriados laborados, sem a devida folga compensatória, são devidos com o adicional de 100%."*

**30ª - HORA NOTURNA:** O trabalho noturno será pago com o adicional de 20% (vinte por cento), a incidir sobre o salário da hora normal.

**DEFIRO**, visto que em consonância com o art. 73 da CLT.

*Art. 73 - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.*

**31ª - CONTRIBUIÇÕES PARA O FOMENTO DA CATEGORIA PROFISSIONAL:** As Associações de Prática Desportiva descontarão de todos os atletas integrantes da categoria profissional beneficiados por esta norma coletiva de trabalho, em folha de pagamento, em favor do sindicato profissional, os percentuais de contribuições aprovados pela assembleia dos trabalhadores, independentemente da Contribuição Sindical prevista em Lei. Assegura-se aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto, objeto da cláusula presente, a ser formalizado por escrito e enviado à sede do sindicato profissional, por qualquer meio físico ou eletrônico, desde que com comprovante de recebimento.

**DEFIRO** o desconto de contribuição assistencial, nos termos do Precedente Normativo nº 21 deste E. Tribunal. Eis a redação:

**"31ª - CONTRIBUIÇÕES PARA O FOMENTO DA CATEGORIA PROFISSIONAL:** As Associações de Prática Desportiva descontarão de todos os associados e não associados integrantes da categoria profissional (Observado o Precedente Normativo nº 21 da SDC do TRT2), em folha de pagamento, em favor do sindicato profissional, os percentuais de contribuições aprovados pela assembleia dos trabalhadores, limitados a 5% (cinco por cento) do salário básico do atleta integrante da categoria profissional, de uma única vez."



**32ª - PENALIDADE ESPECÍFICA III:** O repasse das contribuições descontadas dos atletas aos cofres do Sindicato, será procedida até o dia cinco do mês subsequente ao desconto, sob pena de pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito. Na hipótese dos empregadores deixarem de descontar a contribuição prevista nesta cláusula, deverão repassar ao Sindicato Profissional, com recursos próprios, os valores que deveriam ser descontados.

**INDEFIRO**, a um turno, porque a Cláusula 41ª traz em si previsão de multa por descumprimento de qualquer uma das normas coletivas aqui previstas, e, a outro turno, porque a coexistência das Cláusulas 31ª e 41ª resultaria em duplo apenamento, o qual, por sua vez, revelar-se-ia desarrazoado e excessivo.

**33ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL:** Conforme estabelece o inciso I do artigo 580 da CLT, o desconto a título de contribuição sindical será sobre a remuneração de um dia de trabalho.

**INDEFIRO.** A contribuição sindical, vulgo "imposto sindical", remanesce em nosso ordenamento jurídico, pós-Reforma Trabalhista, sem caráter compulsório. De modo que a exação há de incidir apenas se houver autorização prévia e expressa do trabalhador, e resguardada a intangibilidade do seu salário (art. 7º, VI, da CF/88).

**34ª - PENALIDADE ESPECÍFICA IV:** As penalidades para o clube que não observar os termos legais relativos a Contribuição Sindical, são aqueles descritos no artigo 598 e seguintes da CLT, ressaltando que as multas, juros e correções serão sempre aplicadas na forma do artigo 600 do Estatuto Consolidado, inclusive para as hipóteses de cobrança judicial ou extrajudicial.

**INDEFIRO**, a um turno, porque a Cláusula 41ª traz em si previsão de multa por descumprimento de qualquer uma das normas coletivas aqui previstas, e, a outro turno, porque a coexistência das Cláusulas 34ª e 41ª resultaria em duplo apenamento, o qual, por sua vez, revelar-se-ia desarrazoado e excessivo.



**35ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS:** Obriga-se a entidade empregadora a remeter ao Sindicato profissional de atletas, uma vez por ano, no mês de junho, a relação dos empregados - inclusive de admitidos e demitidos - pertencentes à categoria.

**DEFIRO**, com fulcro no art. 8º, III, da CF c.c. o Precedente Normativo 111 da C. SDC do TST. Cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria, e não apenas de seus filiados, de modo que se mostra adequado que a empregadora remeta ao sindicato a relação de todos os profissionais, e não apenas daqueles que estiverem associados ao ente sindical.

**36ª - TÉRMINO DO CONTRATO:** Os contratos de trabalho realizados a partir desta data, não poderão ter data de término coincidente com o período de férias coletivas, previstas no artigo 28, Parágrafo 4º, inciso V, da Lei nº 9.615/98. O mesmo deverá ser observado nos contratos de cessão temporária do vínculo do atleta a outras entidades de prática desportiva.

**INDEFIRO** por sujeito a negociação entre as partes.

**37ª - PEDIDO DE DEMISSÃO:** Quando a rescisão contratual operar-se por iniciativa do empregado (pedido de demissão), é obrigatória a homologação do termo perante o Sindicato de Atletas, mesmo que o contrato não tenha atingido um ano de vigência.

**INDEFIRO** por sujeito a negociação entre as partes.

**38ª - VERBAS RESCISÓRIAS:** O prazo para pagamento das verbas rescisórias dos atletas profissionais, nas hipóteses de 'término contratual', será até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato. Para as demais modalidades de rescisão serão observados os termos do artigo 477 da CLT. A não observação dos prazos supra estabelecidos ensejará na multa prevista no parágrafo 8º do mesmo artigo consolidado.





**DEFIRO** nos termos do artigo 477 e parágrafos da CLT.

**39ª - INDENIZAÇÃO ADICIONAL:** O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base da categoria profissional, terá direito a receber o pagamento de indenização adicional equivalente a 1 (um) salário mensal no ato da rescisão contratual.

**DEFIRO** nos termos das Súmulas 182, 242 e 314 do C. TST:

*TST-SUM-182 AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. LEI Nº 6.708, DE 30.10.1979 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*

*O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979.*

*TST-SUM-242 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VALOR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*

*A indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979 e no art. 9º da Lei nº 7.238 de 28.10.1984, corresponde ao salário mensal, no valor devido na data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.*

*TST-SUM-314 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIO CORRIGIDO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*

*Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984.*

**40ª - HOMOLOGAÇÃO:** No ato do pagamento das verbas rescisórias, o empregador deverá entregar, para ter direito à assistência sindical, os seguintes documentos: 1 - Todos os contratos de trabalho (padrão CBF) inclusive os de empréstimo; 2 - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho em 5 (cinco) vias; 3 - Ficha ou Livro de Registro de Empregados devidamente atualizado; 4 - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP); 5 - Extrato do FGTS atualizado; 6 - CTPS devidamente



atualizada, inclusive com o lançamento do pagamento da Contribuição Sindical recolhida ao Sindicato profissional da categoria; 7 - Seguro-Desemprego - CD (quando devido) ; 8 - Guias de Pagamento da Contribuição Sindical profissional; 9 - Na forma da Portaria n.º 3.214, de 08-06-78, com a redação que a Portaria SSMT n.º 12, de 06-06-83 deu à NR-7 - Exame Médico Demissional; e, 10 - No caso do empregado receber remuneração variável (horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, luvas, prêmios, bichos, direito de arena, etc.), fazer no verso do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, demonstrativo para efeitos das integrações e apresentar os devidos recibos de pagamento salarial para comprovação do demonstrativo referido.

**INDEFIRO** por sujeito a negociação entre as partes.

**41ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER:** O descumprimento de qualquer disposição normativa aqui descrita, compele o empregador ao pagamento de multa mensal e cumulativa no importe de 10% (dez por cento) do salário base, por cláusula descumprida e empregado atingido, em benefício do mesmo, sem prejuízo de multa específica da cláusula infringida.

**DEFIRO** nos termos do Precedente Normativo nº 23 do E. TRT da 2ª Região.

*TRT2-PN-23 - MULTA. (Ata publicada no DOEletrônico 29/10/2012) (Alterado pela Ata publicada no DOEletrônico 04/04/2017)*

*Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas da norma coletiva, o infrator pagará multa de 10% (dez por cento) do salário normativo, por violação única ou continuada, ao empregado, ao empregador ou à entidade sindical, conforme seja a parte prejudicada, exceto quando a cláusula violada previr cominação específica.*

**42ª - DATA BASE:** A data-base da presente norma coletiva da categoria será no mês de Outubro.

**DEFIRO** como data-base o mês de outubro.



**43ª - VIGÊNCIA:** As cláusulas e condições estabelecidas na presente Norma vigorarão por dois anos (de 1º de outubro de 2017 a 30 de setembro de 2019).

**DEFIRO, EM PARTE.** A vigência de toda e qualquer cláusula por dois anos não se mostra adequada. Logo, a deferência que se faz é de que as cláusulas econômicas vigorarão por 12 (doze) meses, ao passo que as cláusulas sociais vigorarão por 04 (quatro) anos em conformidade com o Precedente Normativo nº 120 da SDC do TST, a saber:

*TST-SDC-120 - Sentença Normativa. Duração. Possibilidade e limites. A sentença normativa vigora, desde seu termo inicial até que sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho superveniente produza sua revogação, expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.*

A cláusula passa a ter a seguinte redação:

**"43ª - VIGÊNCIA:** As cláusulas econômicas estabelecidas na presente norma coletiva vigorarão por doze meses - de 1º de outubro de 2017 a 30 de setembro de 2018 -, enquanto que as cláusulas sociais vigorarão por quatro anos - de 1º de outubro de 2017 a 30 de setembro de 2021."

**44ª - FORO:** A Justiça do Trabalho será competente para dirimir qualquer controvérsia oriunda da presente norma coletiva.

**INDEFIRO,** vez que a matéria diz respeito à norma processual cogente de competência do Poder Legislativo e que pode ser alterada a qualquer momento.

**Da aplicação do Precedente Normativo nº 36 da SDC do TRT 2ª Região.**

Para os empregados do suscitado é atribuída a estabilidade de 90 dias, a partir da data deste julgamento, nos termos do Precedente Normativo nº 36 da SDC, deste Tribunal, a seguir:



*TRT2-PN-36 - "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Os empregados terão estabilidade provisória na pendência da Negociação Coletiva, até 30 (trinta) dias após a sua concretização, ou, inexistindo acordo, até 90 (noventa) dias após o julgamento do dissídio coletivo."*

## **Acórdão**

**Em 04/09/2019**

**CERTIFICO** que a Pauta de Julgamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos marcada para o dia 04 de setembro de 2019 foi disponibilizada no DeJt no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 15.08.2019. Enviado em 15.08.2019 16:53:06 Código 32947737.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho  
DAVI FURTADO MEIRELLES.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Excelentíssimo Senhor Procurador DANTON DE ALMEIDA SEGURADO.

Processo retirado da pauta por determinação do i. Relator.

**Em 25/09/2019**



**CERTIFICO** que a Pauta de Julgamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos marcada para o dia 25 de setembro de 2019 foi disponibilizada no DeJt no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 12.09.2019. Enviado em 12.09.2019 16:39:06 Código 33710995.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho  
DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: CARLOS ROBERTO HUSEK (RELATOR) FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO (REVISOR), DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA, PATRÍCIA COKELI SELLER, DANIEL DE PAULA GUIMARÃES, CARLA MARIA HESPANHOL LIMA, LÍBIA DA GRAÇA PIRES, SANDRA DOS SANTOS BRASIL, RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO E DAVI FURTADO MEIRELLES.

Ausente, justificadamente, em razão da participação na reunião com o Sr. Prefeito de São Paulo - Gestora do Acordo de Cooperação Técnica da Comissão do Trabalho Infantil e participação na Sessão em Homenagem aos 85 anos do SEESP, a Exma. Desembargadora Ivani Contini Bramante. Julgando processo de competência, na cadeira 1, o Exmo. Desembargador Carlos Roberto Husek. Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Desembargador Fernando Álvaro Pinheiro, sendo substituído pela Exma. Juíza Danielle Santiago Ferreira da Rocha Dias de Andrade Lima, cadeira 6. Ausente, justificadamente, em razão de férias, a Exma. Desembargadora Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio, sendo substituída pela Exma. Juíza Patrícia Cokeli Seller, cadeira 2. Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Desembargador Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira, sendo substituído pela Exma. Juíza Carla Maria Hespanhol Lima, cadeira 10. Ausente, justificadamente, em razão de férias, a Exma. Desembargadora Sueli Tomé da Ponte, sendo substituída pela Exma. Juíza Líbia da Graça Pires, cadeira 5. Ausente, justificadamente, em razão de férias, a Exma. Juíza convocada Ivete Bernardes Vieira de Souza, sendo substituída pela Exma. Juíza Sandra dos Santos Brasil, cadeira 4.

Os Exmos. Desembargadores Francisco Ferreira Jorge Neto e Rafael Edson Pugliese Ribeiro juntaram declaração de voto divergente.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Excelentíssimo Senhor Procurador PAULO CESAR DE MORAES GOMES.

Sustentação oral: Dr. Eduardo Novaes Santos pelo Sindicato suscitante e Dr. Paulo Sérgio Feuz pelo Sindicato suscitado, que dispensaram a leitura do relatório.

Iniciado o julgamento, e após a sustentação oral, o i. Presidente da Sessão concedeu a palavra ao i. Relator para a leitura da sua proposta de voto. O i. Relator votou para: **"rejeitar** as preliminares de falta de representatividade, ilegitimidade das partes e falta de interesse processual e



**DECLARAR EXTINTO O DISSÍDIO COLETIVO** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, **por ausência de comum acordo**, tudo conforme fundamentação. Custas pelo suscitante calculadas sobre o valor dado à causa (R\$10.000,00) no importe de R\$200,00 (duzentos reais). Em caso de não pagamento das custas, a Secretaria da SDC deverá observar os procedimentos previstos no art. 62 do Provimento GP 1/2008 (com a redação dada pelo Provimento GP 1/2018, DEJT 7/5/2018, alterado pelo Provimento GP 2/2019)". Antes de passar a palavra ao Sr. Revisor, o Exmo. Desembargador Davi Furtado Meirelles questionou o Dr. Eduardo, patrono do Sindicato suscitante, se o dissídio era originário, o que foi confirmado. Dada a palavra ao Exmo. Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto, este informou que, depois de ouvir o que foi dito da Tribuna, que corroborava o teor do memorial entregue pelo Sindicato suscitado, aplicou a teoria da distinção, e, ante as peculiaridades do processo, afastou a preliminar de ausência de comum acordo, com o retorno dos autos ao Relator para a análise da Pauta de Reivindicações, e requereu a juntada aos autos do memorial entregue pelo Sindicato suscitado. Colhidos os votos, acompanharam a proposta de voto do i. Relator os Magistrados Danielle Santiago Ferreira da Rocha Dias de Andrade, Patrícia Cokeli Seller, Daniel de Paula Guimarães e Carla Maria Hespanhol Lima. As Exmas. Juízas Líbia da Graça Pires e Sandra dos Santos Brasil acompanharam a divergência para afastar a preliminar de ausência de comum acordo. A seguir, foi dada a palavra ao Exmo. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro que requereu a degravação da sustentação oral do patrono do Sindicato suscitado, e votou para afastar a preliminar de ausência de comum acordo e aceitar a ação... (div...) *"Divirjo do ilustre Relator para rejeitar a preliminar de ausência de comum acordo. Aguardo pronunciamento sobre as demais questões da pauta. Na assembleia geral da categoria econômica (fls. 180/181) convocada para deliberar sobre a pauta de reivindicação dos trabalhadores e sobre o dissídio em questão, realizada em 14/08/2018, após a propositura do DC, houve insurgência quanto ao mérito da ação, e não quanto à propositura do dissídio em si, eis que deliberaram por rejeitar a proposta apresentada pela categoria profissional, as reivindicações desta. Vejamos o seu teor: "a fim de discutir e deliberar sobre as pautas e o texto referente à Ação de Dissídio Coletivo proposta pelo Sindicato de Atletas do Estado de São Paulo e o procedimento a ser adotado no processo. (...) Após comentários e discussão dos temas apresentados, os presentes, por unanimidade, deliberaram pela rejeição da proposta de Dissídio Coletivo apresentada pelo Sindicato de Atletas profissionais do Estado de São Paulo, autorizando os advogados do Sindicato a contestar a Ação até a última instância eis que as reivindicações ou já estão contempladas pela Lei n. 9615/98, "Lei Pelé" ou não atendem, pela peculiaridade da atividade exercida pelos pleiteantes, a razoabilidade na relação trabalhista da categoria". Portanto, **há expresso consentimento** da categoria econômica para a instauração do DCE."* Dando prosseguimento, o Exmo. Desembargador Davi Furtado Meirelles acompanhou a divergência, acrescentando tratar-se de dissídio coletivo originário. Colhidos os votos, por desempate, o colegiado afastou a preliminar de ausência de comum acordo, com o retorno dos autos ao Relator para a análise do mérito do dissídio. Por fim, o i. Presidente da Sessão deferiu a degravação da sustentação oral do patrono do Sindicato suscitado e a juntada do memorial entregue pelo Sindicato suscitado, e registrou que os Exmos. Desembargadores Rafael Edson Pugliese Ribeiro e Francisco Ferreira Jorge Neto fariam juntada de declaração de voto. Determinou, ainda, que fosse registrada a presença na Sessão do Presidente do Sindicato suscitante, Sr. Rinaldo José Martorelli. O processo foi retirado da pauta para a análise do mérito do dissídio coletivo. Nada mais.

Dr. Paulo S. Feuz - "boa tarde, Exmos. Srs. Desembargadores, Sr. Presidente, Sr. Relator, nobres julgadores, Dr. Eduardo, representante do Ministério Público do Trabalho, Presidente do Sindicato dos Atletas; não quero tomar muito o tempo de vocês, mais do que o necessário; diferentemente do que o nobre colega sustentou aqui, o nosso sindicato pugna pela não aceitação do pedido de dissídio coletivo; o meu pedido não é pelo simples "não" "não, porque não quero"; na verdade é todo um conjunto; nenhuma outra atividade econômica no país, nenhuma outra é tão regulada quanto o futebol; diferentemente do que foi sustentado aqui, o futebol é regulado pela Lei Pelé, é regulado pelo Estatuto do Torcedor, é regulado por normas do Ministério, hoje, da Cidadania, é regulado por normas



internacionais da FIFA, normas internacionais da Conmebol, normas regionais da Federação Paulista de Futebol; a atividade é totalmente vigiada, totalmente olhada (sic) aos olhos da mídia, totalmente trazida à visibilidade da população; nenhuma outra atividade, o trabalhador, o obreiro, acaba tendo tanto poder, quanto do atleta profissional de futebol, porque na verdade o contrato, aqui, é por prazo determinado; não se trata de um contrato por prazo determinado que o patrão pode afastar e demitir simplesmente porque não quer; ele não tem aqui, a demissão sem justa causa; a atividade econômica aqui realizada, ela é suscitada e trazida com uma série de obrigações legais, e inclusive, obrigações desportivas, para que a partida de futebol possa ocorrer; dessa forma, entendemos que nesse momento em 2019 não é oportuno o dissídio coletivo de natureza econômica, tendo em vista uma crise que assombra o país, aonde os clubes não conseguem honrar suas obrigações, das formas que a lei já exige, e, eu trazer uma nova forma de obrigação pecuniária que possa vir a onerar mais, e perder, inclusive, (sic) fechamento de postos de trabalho; hoje o dissídio econômico impetrado atinge também ao futebol feminino, que está começando a nascer sim, e precisa de apoio; se ele vier com um piso de categoria, ele não vai nascer, ele vai ficar onde sempre esteve; ele não tem condições, os clubes não têm condições de honrar, não têm condições de arcar com esse tipo de acordo; com base nisso, a proposta enviada pelo sindicato, ela foi recebida pelo sindicato dos clubes, feito uma assembleia dos clubes presentes, e os clubes presentes, principalmente os clubes do interior do Estado de São Paulo, principalmente aqueles clubes pequenos, todos os presente se manifestaram pela não aceitação do pedido de dissídio coletivo; essa ata consta dos autos; então não é um simples, "não, não queremos"; os clubes não desejam ter, hoje mais uma norma, mais uma regra para suas obrigações; aliás suscito aqui, inclusive, o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal: ninguém é obrigado a fazer nada, senão em virtude de lei; eu não posso ser compelido a negociar, se eu já tenho uma lei, que me assombra, já tenho legislação, que me traz uma força (sic) muito forte de obrigações, bastante intensas; com base nisso, Excelências, reportando a nossa opinião para Vossas Excelências, e com a devida vênia, ao sindicato que suscitou o dissídio coletivo, com todo o respeito que eu tenho pelo Presidente, com todo o respeito que eu tenho pelo Dr. Eduardo, esse pedido não pode ser aceito; 1 - agrade a Constituição Federal pela vontade das partes, a ausência de mútuo acordo, já trazido como 1ª preliminar; preliminar essa acolhida na (sic) sua manifestação do Ministério Público do Trabalho, que segundo parecer consta nos autos, era a primeira vez que ele estaria dando um parecer nesse sentido; s.m. j. pelo menos foi o que eu entendi da leitura do parecer; pugnamos também pela ausência de prova da assembleia constituída dos atletas, porque o nobre sindicato que suscita, ele é o sindicato dos atletas profissionais e não só do futebol; não constou nos autos que somente estavam presentes na assembleia os atletas na ativa; como é que se comprovaria isso? com certidão de filiação da Federação Paulista de Futebol, facilmente extraída pela Internet, ou então solicitada diretamente no órgão; essa assembleia não foi comprovada quem seriam, ali, os beneficiários; veja, é um sindicato que contempla atletas do futebol, do basquete, do vôlei, e de outros esportes que possa ter, atletas profissionais; de acordo com a legislação da Lei Geral do Esporte; então nós também pugnamos pela ausência do requisito que legitimaria o



sindicato que está aqui; e também impugnamos item a item do pedido, por entendermos que tudo que estava escrito ali, estava expressamente na lei; não tinha uma novidade que pudesse, em tese, resolver qualquer assunto relativo ao futebol, ao contrário, ia trazer mais dúvidas, ao contrário, ia trazer situações que poderiam prejudicar algo nesse momento geral; Excelências, existe em trâmite, hoje no Congresso Nacional, três projetos de lei para alterar a Lei Pelé em seu todo; atualmente está entrando o quarto projeto de lei, que estaria vindo instituir o time-empresa, e já está se discutindo uma série de fatores; palavras do Presidente da Câmara dos Deputados, essa lei, que é de autoria do Deputado Marcos Paulo, encaminhada pelo Deputado Rodrigo Maia, vai entrar em pauta agora em outubro; palavras dele na mídia "eu aprovo essa lei até dezembro"; senhores, isso é fato novo, está se falando isso aí na mídia, e está se mexendo inclusive, novamente, com obrigações, que trazem, tanto para os times de futebol, como para os atletas; então, dessa forma, não entendemos oportuno o momento para dissídio; não tivemos dissídio até hoje, o futebol vive, o futebol respira, o futebol entrega, o futebol move paixões, o futebol move o que tem de melhor nesse país; muito obrigado, era isso o que eu tinha para falar."

**Em 24/06/2020 - Sessão Virtual**

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão Virtual da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 24 de junho de 2020 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 03.06.2020. Enviado em 02.06.2020 às 19:31:14 Código 46713849.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho  
DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: CARLOS ROBERTO HUSEK (RELATOR - CADEIRA 1) FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO (REVISOR), DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA (CADEIRA 6), PATRÍCIA COKELI SELLER (CADEIRA 2), DANIEL DE PAULA GUIMARÃES (CADEIRA 9), CARLA MARIA HESPANHOL LIMA (CADEIRA 10), LÍBIA DA GRAÇA PIRES (CADEIRA 5), SANDRA DOS SANTOS BRASIL (CADEIRA 4), RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO E DAVI FURTADO MEIRELLES.

Julgando processo de competência, na cadeira 1, o Exmo. Desembargador Carlos Roberto Husek. Julgando processo de competência, na cadeira 9, o Exmo. Desembargador Daniel de Paula Guimarães. Julgando processo de competência, na cadeira 6, a Exma. Juíza Danielle Santiago Ferreira da Rocha Dias de Andrade Lima. Julgando processo de competência, na cadeira 2, a Exma. Juíza Patrícia Cokeli Seller. Julgando processo de competência, na cadeira 10, a Exma. Juíza Carla Maria Hespanhol Lima. Julgando processo de competência, na cadeira 5, a Exma. Juíza Líbia da Graça Pires. Julgando processo de competência, na cadeira 4, a Exma. Juíza Sandra dos Santos Brasil.





Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Excelentíssimo Senhor Procurador OMAR AFIF.

Certifico que, nos termos dos inciso II, do art. 15, do Ato GP nº 08/2.020 e ante os requerimentos para sustentação oral formulados pelo (as) Drs.(as) EDUARDO NOVAES SANTOS patrono(as) do suscitante SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO ESTADO SAO PAULO, e PAULO SERGIO FEUZ patrono do suscitado SIND ASSOC FUTEBOL PROFISSIONAL DO EST DE SAO PAULO, respectivamente, foi o presente processo ADIADO para a sessão telepresencial do dia 08/07/2.020, consoante publicação constante da pauta de julgamento do dia 24/06/2.020.

**Em 08/07/2020 - Sessão Telepresencial**

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da **Sessão Virtual** da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 24 de junho de 2020 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 03.06.2020. Enviado em 02.06.2020 às 19:31:14 Código 46713849.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: CARLOS ROBERTO HUSEK (RELATOR - CADEIRA 1) FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO (REVISOR), DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA (CADEIRA 6), DANIEL DE PAULA GUIMARÃES (CADEIRA 9), CARLA MARIA HESPANHOL LIMA (CADEIRA 10), LÍBIA DA GRAÇA PIRES (CADEIRA 5), SANDRA DOS SANTOS BRASIL (CADEIRA 4), RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO E DAVI FURTADO MEIRELLES.

Julgando processo de competência, na cadeira 1, o Exmo. Desembargador Carlos Roberto Husek. Julgando processo de competência, na cadeira 9, o Exmo. Desembargador Daniel de Paula Guimarães. Julgando processo de competência, na cadeira 6, a Exma. Juíza Danielle Santiago Ferreira da Rocha Dias de Andrade Lima. Ausente, justificadamente, por motivo de saúde, na cadeira 2, a Exma. Juíza Patrícia Cokeli Seller. Julgando processo de competência, na cadeira 10, a Exma. Juíza Carla Maria Hespanhol Lima. Julgando processo de competência, na cadeira 5, a Exma. Juíza Líbia da Graça Pires. Julgando processo de competência, na cadeira 4, a Exma. Juíza Sandra dos Santos Brasil.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Excelentíssimo Senhor Procurador DANTON DE ALMEIDA SEGURADO.

Presente para ouvir o voto o Dr. EDUARDO NOVAES SANTOS patrono do suscitante SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO ESTADO SAO PAULO.

**Processo retirado da pauta a pedido do i. Relator. Nada mais.**



**Em 03/03/2021 - Sessão Virtual**

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão Virtual da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 03 de março de 2021 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 19.02.2021. Enviado em 19.02.2021 às 13:26:07 Código 69057410.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: CARLOS ROBERTO HUSEK (RELATOR- CADEIRA 1) FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO (REVISOR), DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA (CADEIRA 6), PATRÍCIA COKELI SELLER (CADEIRA 2), DANIEL DE PAULA GUIMARÃES (CADEIRA 9), CARLA MARIA HESPANHOL LIMA (CADEIRA 10), LÍBIA DA GRAÇA PIRES (CADEIRA 5), SANDRA DOS SANTOS BRASIL (CADEIRA 4) e DAVI FURTADO MEIRELLES.

Ausente justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu a Excelentíssima Senhora Procuradora ANDREA SCATTOLINI.

Processo adiado para a sessão telepresencial designada para o dia 17/03 /2021, às 15 hs, ante o requerimento do Dr. Eduardo Novaes Santos, patrono do Suscitante, certificando que já houve sustentação oral em 25/09/2019, podendo o i. advogado acompanhar o julgamento.

A sessão telepresencial ocorrerá por meio da Plataforma Zoom de Videoconferências instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 54/2020, de 29 de dezembro de 2020.

**Em 17/03/2021 - Sessão Telepresencial**

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da **Sessão Virtual** da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 03 de março de 2021 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 19.02.2021. Enviado em 19.02.2021 às 13:26:07 Código 69057410.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: CARLOS ROBERTO HUSEK (RELATOR- CADEIRA 1) FRANCISCO FERREIRA JORGE



NETO (REVISOR), DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA (CADEIRA 6), PATRÍCIA COKELI SELLER (CADEIRA 2), DANIEL DE PAULA GUIMARÃES (CADEIRA 9), CARLA MARIA HESPANHOL LIMA (CADEIRA 10), LÍBIA DA GRAÇA PIRES (CADEIRA 5), SANDRA DOS SANTOS BRASIL (CADEIRA 4) e DAVI FURTADO MEIRELLES.

Ausente justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro.

O Exmo. Desembargador Daniel de Paula Guimarães juntou declaração de voto divergente.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu a Excelentíssima Senhora Procuradora ANDREA SCATTOLINI.

PRESENTES PARA OUVIR O VOTO OS DRS. EDUARDO NOVAES SANTOS, PATRONO DO SUSCITANTE; E PAULO SERGIO FEUZ, PATRONO DO SUSCITADO SIND ASSOC FUTEBOL PROFISSIONAL DO EST DE SAO PAULO.

-  
**ACORDAM** os Magistrados integrantes da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, **por voto de desempate** em: **rejeitar** as preliminares de falta de representatividade, ilegitimidade das partes, falta de interesse processual e ausência de comum acordo.

Em relação à extinção do feito por ausência de mútuo consentimento para a instauração da instância, ficaram vencidos os Exmos. Desembargadores Carlos Roberto Husek e Daniel de Paula Guimarães; e as Exmas. Juízas Danielle Santiago Ferreira da Rocha Dias de Andrade Lima, Patrícia Cokeli Seller e Carla Maria Hespagnol Lima.

**No mérito, por maioria de votos, Julgar procedente em parte o dissídio coletivo de natureza econômica** para no uso do Poder Normativo, estabelecer condições de trabalho para a categoria profissional e econômica, nos termos do anexo I (Sentença Normativa Consolidada).

**Deferir aos empregados** do suscitado a estabilidade de 90 (noventa) dias, a partir da data deste julgamento, nos termos do Precedente Normativo nº 36 da SDC, deste Tribunal.

Em relação à cláusula 31ª, ficou vencido o Exmo. Desembargador Daniel de Paula Guimarães, que a deferia parcialmente, tomando apenas como parâmetro o disposto no PN nº 21 da SDC/TRT da 2ª Região, porém restringindo o desconto da contribuição aos trabalhadores associados ao ente sindical.



Custas pelo suscitado *pro rata* calculadas sobre o valor arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais) no importe de R\$200,00 (duzentos reais).

Em caso de não pagamento das custas, a Secretaria da SDC deverá observar os procedimentos previstos no art. 62 do Provimento GP nº 1/2008 (com a redação dada pelo Provimento GP nº 1/2018, DEJT 07/05/2018, alterado pelo Provimento GP nº 2/2019, DEJT 03/06/2019).

## **ANEXO - CLÁUSULAS COMPILADAS**

### **1ª - PISO SALARIAL:**

**INDEFIRO.**

**2ª - ENTREGA DO CONTRATO DE TRABALHO:** Obrigam-se os clubes empregadores, sempre que firmarem um contrato de trabalho, aditivos e acessórios como, por exemplo, o termo de 'cláusulas extras' a entregar a via destinada ao atleta, mediante recibo.

**DEFIRO.**

**3ª - MOMENTO DA ENTREGA DO CONTRATO:** A entrega da via destinada ao atleta será efetivada no momento da assinatura do contrato e de eventuais aditivos ou acessórios, independentemente do registro desse contrato na Federação Paulista de Futebol e na Confederação Brasileira de Futebol.

**DEFIRO.**

### **4ª - PENALIDADE ESPECÍFICA I:**

**INDEFIRO.**

**5ª - CONTRATO DE GAVETA:** Fica expressamente vedada a formulação de contratos com data de admissão futura - vulgarmente chamados de 'contrato de gaveta' - ou seja, o contrato de trabalho de atleta profissional somente terá validade se firmado na efetiva data da contratação, respeitados, apenas, os pré-contratos formulados nos termos do Regulamento da FIFA.



**DEFIRO.**

**6ª - CESSÃO TEMPORÁRIA:**

**INDEFIRO.**

**7ª - REMUNERAÇÃO NO EMPRÉSTIMO:**

**INDEFIRO.**

**8ª - ATRASO DE SALÁRIO:** O salário do atleta profissional de futebol deverá ser pago até o quinto dia útil subsequente ao mês vencido. Caso haja atraso no pagamento, o empregador ficará sujeito a multa diária de 0,5% (meio por cento) sobre o salário contratual, até a efetiva data do pagamento.

§ 1º Fica admitida a possibilidade de perda de pontos no campeonato em que o clube estiver disputando em caso de inadimplemento salarial, na forma e de acordo com o previsto no regulamento da competição da Federação Paulista de Futebol.

§ 2º Caso o clube não satisfaça sua obrigação em pagar o salário mensal dos trabalhadores, caberá ao TJD (Tribunal de Justiça Desportiva) a imposição de punição, conforme regulamento.

§ 3º O sindicato de trabalhadores fará a denúncia e o TJD, depois de autuada a queixa, notificará o clube infrator que terá 72 (setenta e duas) horas para sanar a inadimplência e /ou comprovar o pagamento.

§ 4º Caso o clube não comprove os pagamentos, o TJD remeterá ordem de sanção para a FPF (Federação Paulista de Futebol) que resultará na perda de 3 pontos na tabela de classificação a cada rodada enquanto perdurar o inadimplemento.

§ 5º Nenhum clube empregador poderá participar de competição oficial organizada pela FPF em condição de inadimplemento salarial remanescente da competição anterior.

**DEFIRO** nos termos do Precedente Normativo nº 19 do TRT-2ª Região.

**9ª - ATRASO NAS DEMAIS VERBAS:** As demais verbas que compõe a remuneração do atleta deverão ser quitadas na forma da legislação em vigor. Caso, também, não seja observado o prazo para pagamento, será aplicada a mesma penalidade da cláusula anterior.

**DEFIRO** nos termos do Precedente Normativo nº 19 do TRT-2ª Região.

**10ª - FORMALIZAÇÃO DO PAGAMENTO:**

**DEFIRO, EM PARTE**, passando a vigor com a seguinte redação:



**"10ª - FORMALIZAÇÃO DO PAGAMENTO:** Todo pagamento realizado pelo clube deverá ter em contrapartida um recibo firmado pelo atleta."

**11ª - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO:** Fornecimento obrigatório de demonstrativos de pagamento aos empregados, com a identificação do empregador, discriminando a natureza dos valores e importâncias pagas, os descontos efetuados e o total do mês recolhido à conta vinculada do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, devendo ser fornecido mensalmente aos empregados, especificando-se também, o número de horas extraordinárias trabalhadas e adicionais pagos no respectivo mês.

**DEFIRO.**

**12ª - CONDIÇÕES HUMANAS DE TRABALHO:**

**INDEFIRO.**

**13ª - INTERVALO ENTRE PARTIDAS:** O clube empregador fica livre para disputar quantas competições lhe convier, porém se compromete a não submeter os atletas de futebol a participarem de partidas oficiais com intervalo mínimo - entre uma partida e outra - de 66 (sessenta e seis) horas, exceto em caso de disputa de jogos por equipe representativa Estadual ou Nacional de qualquer categoria, em caso de realização de jogo adiado pelas autoridades públicas, ou pela entidade de administração do desporto organizadora da competição cuja partida tenha sido adiada independente da vontade do empregador.

**DEFIRO.**

**14ª - PENALIDADE ESPECÍFICA II:**

**INDEFIRO.**

**15ª - GARANTIA E DIREITO DE TODOS OS ATLETAS PROFISSIONAIS TREINAREM SEM QUALQUER DISCRIMINAÇÃO OU DIFERENCIAÇÃO:**

**INDEFIRO.**

**16ª - FÉRIAS COLETIVAS:** Todos os atletas de futebol, independente da data do início do contrato de trabalho, terão direito a um período de férias coletivas anuais remuneradas de trinta dias, que coincidirá com o recesso obrigatório das atividades de futebol.

**DEFIRO.**



**17ª - SEGURO ACIDENTE:** Os clubes obrigam-se a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais do futebol a eles vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos, na forma do artigo 45 da Lei 9.615/98.

**DEFIRO.**

**18ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE/DOENÇA:** Durante o período de licença por motivo de acidente, o empregador complementarará ao empregado o auxílio acidente/doença previdenciário no valor correspondente a diferença entre o benefício e o seu respectivo salário nominal, permanecendo portanto, integral o salário também durante o período da licença. A complementação tem caráter indenizatório, não integrando a remuneração para nenhum efeito.

**DEFIRO** na forma da PN 33 da SDC do TRT2.

**19ª - SEGURO DE VIDA:** Além do benefício concedido pelo INSS, fica a entidade empregadora obrigada a celebrar contrato com companhia seguradora competente, com a finalidade de assegurar, no caso de falecimento do atleta profissional, o pagamento aos seus beneficiários, de valor equivalente a 36 (trinta e seis) meses do piso da categoria, vedado a indicação de pessoa jurídica na qualidade de beneficiário do segurado.

**DEFIRO.**

**20ª - CONVÊNIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO:**

**INDEFIRO.**

**21ª - EXAMES OBRIGATÓRIOS:** Os empregadores se obrigam a realizar por sua conta, sem ônus para o empregado, todos os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais nos termos da NR 07, da Portaria SSMT nº 24, de 29 de dezembro de 1994, devendo os resultados dos exames realizados serem fornecidos aos empregados examinados.

**DEFIRO.**

**22ª - VALE TRANSPORTE:**

**INDEFIRO.**



**23ª - VALE ALIMENTAÇÃO:** Caso os empregadores não forneçam refeição em sua sede, serão obrigados a fornecer ticket-refeição, em número de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no importe de R\$ 22,00 (doze reais) cada ticket.

**DEFIRO.**

**24ª - CESTA BÁSICA:** Os clubes fornecerão aos atletas empregados, mensalmente, uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

**INDEFIRO.** Matéria sujeita a negociação entre as partes.

**25ª - LICENÇA CASAMENTO:** A licença por motivo de casamento será concedida por 03 (três) dias úteis consecutivos, independentemente se haja partida oficial a ser disputada.

**DEFIRO.**

**26ª - AUXÍLIO FUNERAL:**

**DEFIRO, EM PARTE,** limitando o auxílio funeral a 1,5 (um e meio) piso salarial da categoria vigente no mês do falecimento, da seguinte forma:

**"26ª - AUXÍLIO FUNERAL:** O empregador pagará ao(s) dependente(s) previdenciário(s) do empregado falecido - seja qual for o motivo do óbito - a título de auxílio funeral, o valor correspondente a 1,5 (um e meio) piso salarial da categoria vigente no mês do falecimento ou, se inexistente, 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional."

**27ª - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL:** Para desempenho de suas funções, assegura-se o acesso de até 2 (dois) dirigentes sindicais (ou outra pessoa por ele autorizada), por visita, duas vezes por ano, à entidade empregadora e em locais que os atletas empregados estejam exercendo qualquer tipo de atividade profissional - mediante a prévio aviso ao Clube Empregador - vedada à divulgação de matérias político partidárias ou ofensivas.

**DEFIRO** nos limites dos Precedentes Normativos 83 e 91 do TST.

**28ª - QUADRO DE AVISOS:** O Sindicato poderá afixar na entidade esportiva, em local visível e de fácil acesso ao atleta profissional um quadro de aviso de seu interesse e dos empregados, vedados os conteúdos políticos, partidários ou ofensivos.

**DEFIRO** nos termos do Precedente Normativo nº 104 do C. TST.





**29ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS:**

**DEFIRO, EM PARTE**, para vigorar com a seguinte redação:

**"29ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS:** Em caso de prestação de horas extras durante a semana contratual, o adicional será de 50% para as duas primeiras e de 100% para as seguintes. Folgas e feriados laborados, sem a devida folga compensatória, são devidos com o adicional de 100%."

**30ª - HORA NOTURNA:** O trabalho noturno será pago com o adicional de 20% (vinte por cento), a incidir sobre o salário da hora normal.

**DEFIRO.**

**31ª - CONTRIBUIÇÕES PARA O FOMENTO DA CATEGORIA PROFISSIONAL:**

**DEFIRO, EM PARTE**, para vigorar com a seguinte redação:

**"31ª - CONTRIBUIÇÕES PARA O FOMENTO DA CATEGORIA PROFISSIONAL:** As Associações de Prática Desportiva descontarão de todos os associados e não associados integrantes da categoria profissional (Observado o Precedente Normativo nº 21 da SDC do TRT2), em folha de pagamento, em favor do sindicato profissional, os percentuais de contribuições aprovados pela assembleia dos trabalhadores, limitados a 5% (cinco por cento) do salário básico do atleta integrante da categoria profissional, de uma única vez."

**32ª - PENALIDADE ESPECÍFICA III:**

**INDEFIRO.**

**33ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL:**

**INDEFIRO.**

**34ª - PENALIDADE ESPECÍFICA IV:**

**INDEFIRO.**



**35ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS:** Obriga-se a entidade empregadora a remeter ao Sindicato profissional de atletas, uma vez por ano, no mês de junho, a relação dos empregados - inclusive de admitidos e demitidos - pertencentes à categoria.

**DEFIRO.**

**36ª - TÉRMINO DO CONTRATO:**

**INDEFIRO.**

**37ª - PEDIDO DE DEMISSÃO:**

**INDEFIRO.**

**38ª - VERBAS RESCISÓRIAS:** O prazo para pagamento das verbas rescisórias dos atletas profissionais, nas hipóteses de 'término contratual', será até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato. Para as demais modalidades de rescisão serão observados os termos do artigo 477 da CLT. A não observação dos prazos supra estabelecidos ensejará na multa prevista no parágrafo 8º do mesmo artigo consolidado.

**DEFIRO.**

**39ª - INDENIZAÇÃO ADICIONAL:** O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base da categoria profissional, terá direito a receber o pagamento de indenização adicional equivalente a 1 (um) salário mensal no ato da rescisão contratual.

**DEFIRO.**

**40ª - HOMOLOGAÇÃO:**

**INDEFIRO.**

**41ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER:** O descumprimento de qualquer disposição normativa aqui descrita, compele o empregador ao pagamento de multa mensal e cumulativa no importe de 10% (dez por cento) do salário base, por cláusula descumprida e empregado atingido, em benefício do mesmo, sem prejuízo de multa específica da cláusula infringida.

**DEFIRO.**



**42ª - DATA BASE:** A data-base da presente norma coletiva da categoria será no mês de Outubro.

**DEFIRO** como data-base o mês de outubro.

**43ª - VIGÊNCIA:** As cláusulas e condições estabelecidas na presente Norma vigorarão por dois anos (de 1º de outubro de 2017 a 30 de setembro de 2019).

**DEFIRO, EM PARTE,** para que a cláusula passa a ter a seguinte redação:

*"43ª - VIGÊNCIA: As cláusulas econômicas estabelecidas na presente norma coletiva vigorarão por doze meses - de 1º de outubro de 2017 a 30 de setembro de 2018 -, enquanto que as cláusulas sociais vigorarão por quatro anos - de 1º de outubro de 2017 a 30 de setembro de 2021."*

**44ª - FORO:**

**INDEFIRO.**

## ASSINATURA

**CARLOS HUSEK**  
Relator

cp/mabs

## VOTOS

**Voto do(a) Des(a). FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO / SDC - Cadeira 3**

1. É discutível qual é a exata dicção do que representa a expressão "de comum acordo", como inserida no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Pelo exame do processado, evidente que as entidades sindicais suscitantes, antes do ajuizamento, articularam no sentido de se ter o esgotamento do processo prévio de negociação coletiva.

Amauri Mascaro Nascimento (A Questão do Dissídio Coletivo de Comum Acordo, in Revista LTr, v. 70, nº 6, pp. 650-651) ensina que a origem histórica dessa exigência



constitucional para o dissídio coletivo resulta de uma sugestão do Comitê de Liberdade Sindical da OIT. Por ocasião da greve dos petroleiros e a dispensa de cinquenta dirigentes sindicais em 1995, a CUT apresentou uma queixa na OIT contra o Governo Brasileiro. A queixa foi apreciada pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT que encaminhou ao Brasil as seguintes sugestões: (1) reintegração dos dirigentes sindicais despedidos; (2) transformação do nosso sistema de solução dos conflitos coletivos com a adoção da arbitragem quando solicitado pelas duas partes; (3) manutenção do dissídio coletivo apenas nos casos de greve em atividades essenciais. Com isso, caminhou-se para a supressão do dissídio coletivo. Cogitou-se a transformação do dissídio coletivo em arbitragem pelos tribunais do trabalho, o que não foi aceito.

Enoque Ribeiro dos Santos (Dissídio Coletivo e Emenda Constitucional nº45/2004 - Considerações sobre as teses jurídicas da existência do 'comum acordo', in Revista Justiça do Trabalho, nº 264, dez./2005, p. 16) elenca as diversas teses jurídicas que dizem respeito ao "comum acordo" do art. 114, § 2º: (1) extinção do poder normativo dos Tribunais, privilegiando a negociação coletiva de trabalho; (2) mitigação do poder normativo, passando a ter um cunho arbitral - pública estatal prestada pelo Poder Judiciário; (3) manutenção do poder normativo nos demais tipos de dissídios coletivos (natureza jurídica, revisão, originário e declaração); (4) o comum acordo teria cunho facultativo; (5) inconstitucionalidade da exigência, por afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do Judiciário.

Amauri Mascaro Nascimento considera que a exigência do "comum acordo" para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica é inconstitucional, por violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (Ob. cit., p. 655-656).

A formulação do dissídio coletivo econômico de comum acordo equivale a uma plena violação do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, ou seja, diante da recusa deliberada na negociação é incongruente ainda ter se a exigência da propositura da demanda de comum acordo.

## 2. Posição do TST quanto ao comum acordo.

O TST vem se posicionando de forma unânime pela extinção da ação sem apreciação do mérito, diante da ausência do que considera ser um pressuposto processual para o ajuizamento do dissídio, o comum acordo, conforme ilustram as decisões abaixo:

***"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114***



**DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 /2004. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso das partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. A EC nº 45/2004, incorporando críticas a esse processo especial coletivo, por traduzir excessiva intervenção estatal em matéria própria à criação de normas, o que seria inadequado ao efetivo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição (de modo a preservar com os sindicatos, pela via da negociação coletiva, a geração de novos institutos e regras trabalhistas, e não com o Judiciário), fixou o pressuposto processual restritivo do § 2º do art. 114, em sua nova redação. Nesse novo quadro jurídico, apenas havendo 'mútuo acordo' ou em casos de greve, é que o dissídio de natureza econômica pode ser tramitado na Justiça do Trabalho. Ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65. Recurso ordinário conhecido e provido. B) RECURSOS ORDINÁRIOS DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, QUE FIGURAM, NO PRESENTE FEITO, COMO SUSCITADAS (NA QUALIDADE DE EMPREGADORAS). PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO A ESSAS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Tendo em vista que o processo já foi extinto sem resolução do mérito em relação às Recorrentes, inexistente interesse recursal. Recurso ordinário não conhecido" (TST - SDC - RO 10428-11.2013.5.02.0000 - Rel. Min. Maurício Godinho Delgado - DEJT 18/5/2018).**

**"(...) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. FALTA DO MÚTUO ACORDO. ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, qual seja, que haja comum acordo entre as partes. Trata-se de requisito constitucional para instauração do dissídio coletivo e diz respeito à admissibilidade do processo. A expressão 'comum acordo', de que trata o mencionado dispositivo constitucional, não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento da ação coletiva, mas a não oposição da parte, antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio. No caso dos autos, houve a recusa expressa quanto à instauração do dissídio coletivo, a qual foi feita em momento oportuno, o que resulta na extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação ao recorrente,**



*ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Recurso ordinário a que se dá provimento"* (TST - SDC - RO 21653-03.2015.5.04.0000 - Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Kátia Magalhães Arruda - DEJT 18/5/2018).

Assim, como forma de prevaecimento da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, surge, como primeiro critério de análise da pauta de reivindicações (petição inicial), a declaração de que o exame da pauta restaria prejudicado ante o acolhimento da tese do comum acordo.

Diante do posicionamento do TST em relação ao comum acordo, a SDC deste Tribunal deliberou pela emissão do seguinte verbete (OJ 5): "A ausência do comum acordo para a instauração do dissídio coletivo implica projeção da norma coletiva anterior, seja ela autônoma (TST, S. 277) ou heterônoma (TST, PN120), com a simples atualização dos índices econômicos já existentes por força da cláusula 'rebus sic stantibus'."

Diante da OJ 5, a SDC deste Tribunal procede ao reajuste das cláusulas econômicas e aplica a ultratividade quanto às cláusulas sociais do instrumento normativo anterior.

Contudo, mesmo diante desse posicionamento, o TST continua a extinguir as demandas coletivas econômicas deste Regional diante da interposição de recurso ordinário da parte prejudicada.

### **3. Solução quanto a preliminar do comum acordo. Aplicação da distinção.**

Pela disciplina judiciária (aplicação da inteligência do art. 927, CPC), seria o caso de se acatar o entendimento majoritário do TST.

Contudo, na presente demanda, há uma situação peculiar.

Nos presentes autos, a alegação do comum acordo não tem nenhuma consistência fática ou jurídica.

A Suscitada argumenta que a categoria profissional possui legislação especial, a qual aborda todos os itens suscitados, não, justificando, assim, a estipulação de novas regras por ser o negócio jurídico (= contrato individual de trabalho) um contrato especial de trabalho. Em outras palavras, não se tem a necessidade de convenção coletiva.



No fundo, a alegação da ausência do comum acordo é uma recusa deliberada em não participar do processo de negociação coletiva, como se fosse uma atitude potestativa, cujo exercício não pode sofrer resistência da parte contrária ou que seja imune a uma apreciação judicial da boa-fé na articulação deste juízo de valor.

Em outras palavras, a alegação da inexistência do comum acordo não é sinônimo ou algo equivalente ao direito da parte em proceder a um processo de negociação coletiva.

O comum acordo, no mínimo, pressupõe a razoabilidade fática e jurídica da sua invocação, como forma de evitar a apreciação judicial do conflito coletivo econômico.

O que vem a evidenciar, mais ainda, a ausência de boa-fé na alegação da ausência do comum acordo é o teor da ata de fls. 180/181, a qual indica: "(...) autorizando os advogados do Sindicato a contestar a Ação até a última instância eis que as reivindicações ou já estão contempladas pela Lei n. 9615/98, 'Lei Pelé' ou não atendem, pela peculiaridade da atividade exercida pelos pleiteantes, a razoabilidade na relação trabalhista da categoria".

Diante da impossibilidade da conciliação direta entre as partes, a solução é, para que a categoria econômica não exerça um direito sem um mínimo de razoabilidade (a alegação do comum acordo, sem um critério jurídico ou fático a lhe dar consistência do exercício regular de um direito), simplesmente, rejeitar essa alegação.

A alegação não tem elementos de razoabilidade, equiparando-se a uma prática antisindical, que é, no fundo, negar a própria solução definitiva do conflito.

Assim, por distinção, visto que não há nenhum elemento concreto a justificar a boa-fé da entidade sindical suscitada, quanto à alegação do comum acordo, tem-se por rejeitada a preliminar.

A jurisprudência indica:

***"DISSÍDIO COLETIVO - RECUSA NO ACORDO - AUSÊNCIA - EFEITOS - Comum acordo para o ajuizamento de dissídio coletivo. Ausência de recusa suficientemente motivada pela suscitada. A exegese da norma constitucional quanto ao alcance da expressão 'de comum acordo' expresso no Texto Constitucional revela uma faculdade disposta para as partes conjuntamente recorrerem ao Judiciário. A interpretação que emerge do dispositivo é que a discordância deve ser fundamentada e que traduza razões consistentes, já que a repercussão da controvérsia vai interferir no interesse coletivo de ambas as categorias envolvidas, o qual está acima***



*do interesse individual de quem manifesta essa oposição, porquanto o interesse da categoria ou da fração dela é que será potencialmente afetado com o malogro da negociação coletiva e o não atendimento das reivindicações estampadas no dissídio coletivo. Essa manifestação de discordância não tem a natureza de direito potestativo e deve vir calcada em fundamentos suficientes para afastar a presunção de que ela possa estar revestida de uma mera vontade, um artifício, uma manobra ou outro meio qualquer de lograr proveito (seja pessoal, empresarial ou de categoria), apenas com o propósito de afastar do Poder Judiciário a apreciação de um conflito coletivo existente e manifesto na recusa do suscitado em participar da negociação coletiva." (TRT 12ª R. - DC 00863-2009-000-12-00-8 - 1ª SE - Relª Viviane Colucci - DJe 14/1/2011).*

***"DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - Embora o legislador constituinte derivado tenha introduzido o § 2º no art. 114 da CF/88, e o STF reconhecido Repercussão Geral no tema relativo ao 'comum acordo' para instauração de Dissídio coletivo de natureza econômica (RE-1002295), enquanto não houver decisão meritória, prevalece a presunção de que o espírito do legislador foi o de prestigiar o direito coletivo, estimular a negociação entre os atores sociais, e não de legislar sobre direito processual, e muito menos impedir o direito de acesso ao Judiciário. Exegese do art. 5º, XXXV da CF"*** (TRT 17ª R. - DC 0000481-37.2018.5.17.0000 - Relª Sonia das Dores Dionisio Mendes - DJe 4/6/2019 - p. 108).

Tem-se a cristalização da distinção, eis que o desejo efetivo da categoria econômica é simplesmente não negociar, abusando, assim, em sua alegação da inexistência do comum acordo.

Se o desejo é impugnar, contestar, negar a pauta, no fundo, o que se tem, como dito e repetido, é uma recusa abusiva quanto à prestação jurisdicional, evidenciando, assim, a absoluta ausência de boa-fé por parte da entidade sindical suscitada.

A jurisprudência indica:

***"A) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP - PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017 - INTEMPESTIVIDADE - Intempestivo o recurso ordinário interposto fora do prazo a que alude o art. 895, II, da CLT. Recurso ordinário não conhecido. B) RECURSOS ORDINÁRIOS DE - 1- SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO - E. 2- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS - ABRABE - PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467 /2017 - 1- ALEGAÇÃO DA SUSCITADA ABRABE - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Por força do art. 282, § 2º, do CPC/2015,***





*deixa-se de declarar a nulidade do julgado se o mérito do recurso puder ser decidido em favor da Parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade. 2- DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - COMUM ACORDO - NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 /2004 - MATÉRIA COMUM - ANÁLISE CONJUNTA - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso das partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. A EC nº 45/2004, incorporando críticas a esse processo especial coletivo, por traduzir excessiva intervenção estatal em matéria própria à criação de normas, o que seria inadequado ao efetivo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição (de modo a preservar com os sindicatos, pela via da negociação coletiva, a geração de novos institutos e regras trabalhistas, e não com o Judiciário), fixou o pressuposto processual restritivo do § 2º do art. 114, em sua nova redação. Nesse novo quadro jurídico, apenas havendo 'mútuo acordo' ou em casos de greve, é que o dissídio de natureza econômica pode ser tramitado na Justiça do Trabalho. Ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. Recursos ordinários conhecidos e providos. C) RECURSO ORDINÁRIO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND - PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017 - 1- DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - COMUM ACORDO - NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 /2004 - ATO INCOMPATÍVEL - CONFISSÃO DA PARTE SUSCITADA - O Tribunal Regional de origem solicitou à Parte Suscitada manifestação quanto ao motivo da recusa para a instauração do presente dissídio coletivo. Apesar de a Suscitada Portland alegar, na defesa e no recurso ordinário, a inexistência do 'comum acordo', também apresentou manifestação, esclarecendo que 'nunca houve recusa na instauração do dissídio por parte do suscitado, mas sim ocorreu recusa por parte do suscitante em sentar para conversar e negociar sobre a CCT'. Nesse contexto, entende-se que a Suscitada Recorrente praticou ato incompatível com o pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de 'comum acordo' entre as partes. É manifesto que, entre as consequências da boa-fé objetiva, cláusula geral que deve nortear o comportamento dos Sujeitos Coletivos, está a vedação de comportamento contraditório. Configurado, portanto, o mútuo consenso para a propositura do presente dissídio coletivo. Recurso ordinário desprovido, no aspecto. 2- DISSÍDIO COLETIVO INSTAURADO EM FACE DE EMPRESA - LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL SUSCITANTE - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO - OJ 19 DA SDC - Esta Seção Especializada possui o entendimento, consubstanciado na OJ 19, de que, na hipótese de o dissídio coletivo ser instaurado em face de empresa (ficando abrangidas nesse conceito autarquias, fundações e conselhos*



*profissionais), há necessidade de participação, em assembleia, dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito. A Suscitada foi acionada, no presente dissídio coletivo, como empregadora, razão pela qual deve ser equiparada a empresa. No caso, o dissídio foi ajuizado em face de mais de 200 entidades - Entre as quais estão sindicatos, associações e federações. Não consta das listas de presença dos empregados presentes na assembleia que deliberou sobre o ajuizamento do dissídio coletivo qualquer descrição ou informação correspondente à Suscitada Associação Brasileira de Cimento Portland, ora Recorrente. Desse modo, em observância à jurisprudência desta Corte, não há como ser reconhecida a legitimidade do Sindicato Suscitante para a instauração de dissídio coletivo em face da associação Suscitada, uma vez que não comprovada a participação em assembleia dos trabalhadores envolvidos na disputa, nos termos do art. 859 da CLT. Ressalta-se, por oportuno, que a presença de um único trabalhador de determinada empresa, sociedade de economia mista ou conselho profissional, desde que identificado como tal, em assembleia, seria suficiente para atendimento ao disposto na OJ 19/SDC, uma vez que não há quorum mínimo nessa hipótese. Contudo, essa não foi a hipótese dos autos. Recurso ordinário conhecido e provido" (TST - SDC - RO 1001400-94.2016.5.02.0000 - Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado - DJe 15/10/2018).*

Assim, rejeito a temática do comum acordo.

Os autos devem retornar ao MM. Juiz Relator para o exame da pauta de reivindicações.

**FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO**

**Desembargador do Trabalho**

**Voto do(a) Des(a). DANIEL DE PAULA GUIMARÃES / SDC - Cadeira 9**

**PROCESSO TRT/SP Nº 1001883-56.2018.5.02.0000**

**DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA**

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

Ante o disposto no art. 941, § 3º, do CPC e 105, VIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, apresento os fundamentos do meu voto vencido:



### **Cláusula 31ª - Contribuição para o fomento da categoria profissional**

O suscitante apresentou pauta de reivindicações com a seguinte proposta de redação para a cláusula em epígrafe:

#### ***"31ª - CONTRIBUIÇÕES PARA O FOMENTO DA CATEGORIA***

***PROFISSIONAL:*** *As Associações de Prática Desportiva descontarão de todos os atletas integrantes da categoria profissional beneficiados por esta norma coletiva de trabalho, em folha de pagamento, em favor do sindicato profissional, os percentuais de contribuições aprovados pela assembleia dos trabalhadores, independentemente da Contribuição Sindical prevista em Lei. Assegura-se aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto, objeto da cláusula presente, a ser formalizado por escrito e enviado à sede do sindicato profissional, por qualquer meio físico ou eletrônico, desde que com comprovante de recebimento."*

O Exmo. Desembargador Relator não acolheu a cláusula na forma proposta, deferindo-a nos termos do PN nº 21 da SDC/TRT da 2ª Região, fixando essa redação:

#### ***"31ª - CONTRIBUIÇÕES PARA O FOMENTO DA CATEGORIA***

***PROFISSIONAL:*** *As Associações de Prática Desportiva descontarão de todos os associados e não associados integrantes da categoria profissional (Observado o Precedente Normativo nº 21 da SDC do TRT2), em folha de pagamento, em favor do sindicato profissional, os percentuais de contribuições aprovados pela assembleia dos trabalhadores, limitados a 5% (cinco por cento) do salário básico do atleta integrante da categoria profissional, de uma única vez."*

No entanto, **DIVIRJO** do conteúdo estabelecido para essa cláusula, uma vez que o seu teor acaba por instituir contribuição compulsória a não associados do ente sindical, violando o contido nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, bem como a jurisprudência consolidada no PN nº 119 e OJ nº 17 da SDC do C. TST, além da Súmula nº 666 e da Súmula Vinculante nº 40, ambas do E. STF. Mencione-se, ainda, a decisão proferida pelo E. STF na ADI 5.794/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin.



Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE** a cláusula, tomando apenas como parâmetro o disposto no PN nº 21 da SDC/TRT da 2ª Região, porém restringindo o desconto da contribuição aos trabalhadores associados ao ente sindical. Sua redação é a seguinte:

### **31ª - CONTRIBUIÇÕES PARA O FOMENTO DA CATEGORIA**

**PROFISSIONAL:** As Associações de Prática Desportiva descontarão de todos os associados, em folha de pagamento, em favor do sindicato profissional, os percentuais de contribuições aprovados pela assembleia dos trabalhadores, limitados a 5% (cinco por cento) do salário básico do atleta integrante da categoria profissional, de uma única vez.

Nesses termos é que fixo o conteúdo da Cláusula 31ª - Contribuições para o fomento da categoria profissional.

**DANIEL DE PAULA GUIMARÃES**

**Desembargador do Trabalho**

ch

**Voto do(a) Des(a). RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO / Gabinete do(a) Vice-Presidente Judicial**

DISSÍDIO COLETIVO TRT/SP Nº 1001883-56.2018.5.02.0000

SUSCITANTE: SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO EST. SP  
SUSCITADO: SINDICATO ASSOC. FUTEBOL PROFISSIONAL DO EST. SP

REPR/st/#/2019-09-26

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

O voto originário do ilustre Relator julgava extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, por ausência de comum acordo.



Ao contrário do entendimento do nobre Relator, os elementos constantes dos autos apontam em sentido diverso.

Foi mencionada na defesa a Ata de deliberação da categoria econômica na qual estaria constando a recusa ao comum acordo, porém não é essa a nossa leitura.

Na assembleia geral da categoria econômica (fls. 180/181) convocada para deliberar sobre a pauta de reivindicação dos trabalhadores e sobre o dissídio em questão, realizada em 14/08/2018, após a propositura do DC, houve insurgência quanto ao mérito da ação, e não quanto à propositura do dissídio em si, eis que deliberaram por rejeitar a proposta apresentada pela categoria profissional, as reivindicações desta. Vejamos o seu teor: *"a fim de discutir e deliberar sobre as pautas e o texto referente à Ação de Dissídio Coletivo proposta pelo Sindicato de Atletas do Estado de São Paulo e o procedimento a ser adotado no processo. (...) Após comentários e discussão dos temas apresentados, os presentes, por unanimidade, deliberaram pela rejeição da proposta de Dissídio Coletivo apresentada pelo Sindicato de Atletas profissionais do Estado de São Paulo, **autorizando os advogados do Sindicato a contestar a Ação até a última instância** eis que as reivindicações ou já estão contempladas pela Lei n. 9615/98, "Lei Pelé", ou não atendem, pela peculiaridade da atividade exercida pelos pleiteantes, a razoabilidade na relação trabalhista da categoria".*

Não há nessa Ata uma recusa ao comum acordo. Há uma diretiva para os advogados contestarem a ação, ou seja, "vamos discutir até a última instância", é o que está dito na Ata da categoria econômica, do Sindbol.

Na minha leitura, na minha compreensão jurídica, data vênua, há a aceitação da ação, lembrando da diretiva do pensamento determinado no art. 112 do Código Civil, de que é necessário atender-se mais a intenção do que a literalidade<sup>1</sup>, e nesse sentido, entendo que houve o comum acordo ao ajuizamento do dissídio coletivo.

Note-se que o i. advogado da suscitada, em seus Memoriais, afirma que o presente dissídio é "desnecessário", pois o Atleta Profissional de Futebol é regido pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que criou contrato especial de trabalho; que as contratações no futebol são por prazo determinado, o que "não combina com os reflexos de um dissídio coletivo", obedecendo rigorosamente o determinado pela legislação federal e as regras da modalidade de futebol impostas pela FIFA, COMEMBOL, CBF, FPF, e, ainda, os regulamentos da competição.

Menciona, inclusive, que existem três projetos de Lei para alterar a Lei Pelé, *"o que torna ainda mais desnecessário o dissídio coletivo"*.



Em sustentação oral, na Sessão de Julgamento realizada no dia 25/09 /2019, o advogado da suscitada, invocando o art. 5º, II, da Constituição Federal, menciona que ninguém pode ser obrigado a fazer nada senão em virtude de Lei, e que "não pode ser compelido a negociar", uma vez que toda a matéria aqui discutida já está legalmente regulamentada, e que, se a categoria econômica não concordou com o ajuizamento deste dissídio coletivo não o foi por mera discordância, mas antes sim, por entender que a profissão do atleta de futebol é das atividades mais normatizadas, sendo "desnecessária" a apreciação de uma Pauta de Reivindicações que "se limita a repetir artigos de lei".

No entanto, há um flagrante equívoco na fala desse i. advogado. E isso porque o art. 616 da CLT determina que o Sindicato não pode recusar-se à negociação<sup>2</sup>.

Nós temos Lei dizendo que não pode haver recusa e as razões da suscitada querem o contrário disso, querem fazer valer que não é obrigada a negociar.

A suscitada está obrigada a negociar sim, por força de Lei.

O que se verifica neste processo é uma notória recusa da suscitada à negociação, uma apatia à negociação, ao fundamento de que já existe legislação regulando a atividade.

Ora, já existe legislação regulando as mais diversas atividades e profissões. Se esse for o fundamento para não negociar, nunca seria cabível o ajuizamento de qualquer dissídio coletivo.

Um dos textos mencionados como existentes, o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), é uma Lei de defesa dos interesses do consumidor, e não dos atletas profissionais de futebol. Porém foi mencionada como aparato jurídico para reforçar a tese de que é desnecessária a negociação diante da existência de lei.

Há Leis para tudo, nem por isso a parte pode ser furta à negociação coletiva.

Ainda nos memoriais, o advogado do suscitado diz ter demonstrado a "desnecessidade do pedido de convenção coletiva". Ora, isso decorre de uma negociação, decorre de um diálogo, de uma elevação das posições e dos papéis dos interlocutores. É preciso se dispor a conversar, a dialogar, e nem a isso se chegou.

Nessa conformidade, verifica-se que a parte se recusa veementemente à qualquer tentativa de negociação coletiva, contrariando expresso dispositivo legal.

**CONCLUSÃO:**



Pelo exposto, há expresse consentimento da categoria econômica para a discussão em Juízo do mérito do dissídio coletivo, devendo pois ser afastada a preliminar de ausência de comum acordo e encaminhados os autos ao Excelentíssimo Relator sorteado para se pronunciar sobre o mérito do dissídio coletivo.

**RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO**

Desembargador Vice-Presidente Judicial

(declaração de voto)

[1] Código Civil. Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

[2] CLT. Art. 616. Os sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva.

